



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA SOCORRO SANTOS CAMPOS

**UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS: LIMITES E
CONSEQUÊNCIAS**

Salvador
2014

MARIA SOCORRO SANTOS CAMPOS

**UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS: LIMITES E
CONSEQUÊNCIAS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Camilo de Lelis Colani
Barbosa

Salvador
2014

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA SOCORRO SANTOS CAMPOS

UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS: LIMITES E CONSEQUÊNCIAS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2014

Dedico este trabalho a minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus que iluminou o meu caminho durante esta jornada.

Aos meus pais, exemplos de idoneidade e amor.

Agradeço a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial ao prof. Camilo Colani e a prof. (a) Ana Thereza, responsáveis pela realização deste trabalho.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e apoio constantes.

E a todos que direta ou indiretamente auxiliaram de alguma maneira para realização deste trabalho.

“Não existem sonhos impossíveis para aqueles que realmente acreditam que o poder realizador reside no interior de cada ser humano, sempre que alguém descobre esse poder algo antes considerado impossível se torna realidade.”

Albert Einstein

RESUMO

As uniões afetivas múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, a união afetiva concomitante ao casamento ou a outra união estável. Surgindo uma grande divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de reconhecimento jurídico destas uniões paralelas. A primeira dúvida que surge é saber se todos os relacionamentos plúrimos constituem uma união estável, nos termos do que consta no código civil e na Constituição Federal. Neste contexto, alguns doutrinadores defendem que nenhum tipo de relacionamento conjugal simultâneo deve ser reconhecido pelo direito de família. Em contraposição a este entendimento, uma segunda tese defende que as uniões estáveis paralelas devem ser excluídas do direito de família, pois haveria uma ofensa ao sistema monogâmico e a própria estabilidade da sociedade. Contudo quando estiver presente a boa-fé de um dos envolvidos na união concomitante, é possível emprestar efeitos típicos do direito de família a esta relação, reconhecendo a união estável putativa. Existe, ainda, uma terceira tese que diverge da equiparação das relações paralelas às sociedades de fato, compreendendo-as como família e merecendo, assim, a tutela do Direito de Família. Deste modo, o presente trabalho se propõe a analisar os limites e possibilidade de apreensão jurídica e da atribuição de eficácia às uniões estáveis simultâneas. Buscando-se, para tanto, as perspectivas atuais do sistema jurídico brasileiro. Assim, neste embate doutrinário entre a conferência de direitos e combate social é que se desenvolverá o trabalho. Para análise da temática serão enfrentados os assuntos que orientam a pesquisa, como as questões relativas à união estável, concubinato, os requisitos legais para caracterização da união estável. Em seguida será analisada especificamente as uniões estáveis paralelas e as três teses doutrinárias sobre o assunto, abordando as principais premissas utilizadas por cada uma delas, com ênfase nos princípios da monogamia, da dignidade da pessoa humana e da boa-fé. Por fim examinaremos os possíveis patrimoniais decorrentes destas uniões paralelas.

Palavras-chaves: famílias paralelas; união estável; concubinato; simultaneidade; monogamia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	artigo
APC	Apelação Cível
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
Des.	Desembargador
DJ	data de julgamento
Min.	Ministro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul
Rel.	relator
RE	Recurso Extraordinário
Resp.	Recurso Especial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR	13
2.1 NOÇÃO CONCEITUAL DE FAMÍLIA	13
2.2 BREVE HISTÓRICO: DA FAMÍLIA TRADICIONAL À UNIÃO ESTÁVEL	15
2.3 MARCOS LEGAIS DA UNIÃO ESTÁVEL	19
2.4 DEFINIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL	21
2.5 DISTINÇÕES NECESSÁRIAS	21
2.5.1 Distinção entre união estável e concubinato	21
2.5.2 Distinção entre união estável e sociedade de fato	24
2.6 PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL	24
3 UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS	29
3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	29
3.2 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS SOBRE A TEMÁTICA	31
3.3 PREMISSAS UTILIZADAS PARA ESTABELECEM LIMITES ÀS UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS	32
3.3.1 Limitações legais	33
3.3.2 A monogamia	35
3.3.3 A Fidelidade	40
3.4 PREMISSAS UTILIZADAS PARA ATRIBUIR EFEITOS JURÍDICOS ÀS UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS	43
3.4.1 A Boa-fé	43
3.4.2 O pluralismo familiar	48
3.4.3 A dignidade da pessoa humana	50
3.4.4 A autonomia da vontade e a menor intervenção estatal	52
3.4.5 O afeto	54
3.5 A CELEUMA A LUZ DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	57
4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DAS UNIÕES PARALELAS	60
4.1 EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL	60
4.1.1 Alimentos	60
4.1.2 Meação e regime de bens	61
4.1.3 Sucessão hereditária	63

4.2 EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DO CONCUBINATO	63
4.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DAS UNIÕES PARALELAS	65
4.3.1 Negativa de direitos às uniões simultâneas	66
4.3.2 Reconhecimento de efeitos jurídicos à união paralela em sede obrigacional	66
4.3.3 Possibilidade de atribuição de eficácia jurídica a situações de simultaneidade familiar	69
5 CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

A família brasileira sofreu grandes transformações ao longo do tempo. Inicialmente, ela era marcadamente patriarcal, nuclear, heterossexual, na qual a figura do pai, que lhe dava o nome, era o seu chefe, representante do grupo familiar, cujos os interesses sempre prevaleciam sobre os desejos dos membros que o compunham.

A revolução feminina e a inserção da mulher no mercado de trabalho foram determinantes para mudar esta situação. Elas passaram a ser independentes, não sendo mais obrigadas a se submeter a uma relação eterna por questões financeiras. Deste modo, as uniões perderam o seu caráter econômico, para dar lugar a um espaço de afetividade, na qual os seus membros podiam expressar seus sentimentos, com autonomia. Por isso a família perdeu o *status* de patriarcal, passando o casal a exercer o planejamento do núcleo familiar. Surgindo a concepção da família formada por laços de carinho e de amor.

A passagem de uma instituição econômica e patriarcal para o núcleo afetivo promoveu uma grande mudança no modo de viver da família. Hoje, voltado para a promoção da personalidade e dignidade de seus membros. A família passou a existir em função dos seus membros e não o contrário.

Pode-se afirmar que a família moderna apresenta novo perfil, pois os sentimentos de amor, compreensão tomam o lugar dos elementos autoritários e materialistas de outrora. Essa mudança no modelo estrutural da família deve-se, especialmente, aos ditames impostos pela Constituição Federal de 1988, que fundamentou a família diversamente do modelo concebido no código civil de 1916, tratando do tema por uma perspectiva sociológica, impondo novos modelos familiares e princípios ao direito de família.

O constituinte de 1988 consagrou, como dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade da pessoa humana, impedindo assim a superposição de qualquer instituto à tutela dos integrantes da família. Portanto, foram excluídas do seu texto injustificáveis diferenciações e discriminações que não mais combinam com uma sociedade democrática e livre. Neste sentido, a lei maior, rastreando os fatos da vida, reconheceu a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Outrossim, enlaçou no conceito de família e emprestou

especial proteção à união estável e à comunidade de formada por qualquer dos pais com seus descendentes, que começou a ser chamada de família monoparental.

Nesse contexto, as antigas famílias informais que eram excluídas da proteção estatal no passado foram elevadas ao *status* de entidade familiar, passando a ser titulares de direitos e obrigações. Contudo, o reconhecimento da união estável como novo modelo de família possibilitou o aparecimento das chamadas uniões estáveis simultâneas, que podem surgir de uma união afetiva concomitante ao casamento ou a outra união estável. Promovendo uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de proteção estatal a estes novos arranjos familiares.

As uniões afetivas múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. Surgindo, assim, uma grande discussão sobre a possibilidade jurídica de reconhecimento destas relações concomitantes. Seria possível que estes relacionamentos paralelos fossem reconhecidos como uniões estáveis, sendo, merecedores do mesmo tratamento jurídico.

A polêmica da temática é crescente, principalmente, em razão dos mais variados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto. A moderna configuração do direito de família, que está pautada em ideais de ética, dignidade, afeto e pluralidade, tem proporcionado o surgimento de um grupo vozes em defesa da aceitação das uniões estáveis simultâneas como entidade familiar.

Nesse cenário, é que se coloca o tema problema central deste estudo acadêmico: o ordenamento jurídico brasileiro protege as famílias decorrentes das uniões estáveis paralelas. Assim, o presente trabalho se propõe a analisar os limites e possibilidade de apreensão jurídica e da atribuição de eficácia às uniões estáveis simultâneas.

Inicia-se o estudo deste trabalho com uma análise do instituto da união estável, através de uma breve evolução histórica da família brasileira, em seguida, apresentaremos as diferenças entre união estável e concubinato, bem como os pressupostos legais necessários à caracterização da união estável.

No segundo capítulo, será examinada a realidade fática das uniões estáveis simultâneas. No qual será apresentado às três teses existentes no direito nacional sobre a temática, analisando os principais argumentos utilizados por estas correntes para estabelecer limites e possibilidade de apreensão jurídica destas uniões simultâneas. Bem como, o posicionamento dos tribunais superiores acerca do assunto.

Por fim, uma abordagem sobre as consequências jurídicas decorrentes da união estável e do concubinato, bem como os possíveis efeitos jurídicos decorrentes das famílias paralelas.

Convida-se à reflexão em torno da possibilidade de proteção do estado diante dessa realidade sociológica que são as uniões paralelas, de forma a contribuir na construção de uma postura estatal mais justa.

2 UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

A família é um dos institutos que vem sofrendo grandes mudanças ao longo dos anos, em todo mundo ocidental. Essas alterações estão associadas dentre outras razões ao declínio da família patriarcal e à ascensão da mulher ao mercado de trabalho, proporcionando uma nova feição na estrutura e na organização da família.

Em meio à multiplicidade de arranjos familiares consagrados pelo texto constitucional de 1988, encontra-se a união convivencial, atualmente, chamada de união estável. Esta disposição familiar é muito comum na sociedade brasileira. Entretanto o seu reconhecimento jurídico e social foi uma conquista árdua, evoluindo da absoluta ausência de tutela jurídica até a sua aceitação e valorização como forma idônea de família.

2.1 NOÇÃO CONCEITUAL DE FAMÍLIA

Inúmeras são as influências do ambiente social para a formação da personalidade humana, sendo o instituto da família o mais importante de todos. É o grupo familiar que vai moldar o comportamento do indivíduo, contribuindo, assim, para a formação do futuro adulto. Desta forma, a família é a célula *mater* da sociedade, o seu núcleo inicial, básico e regular. Neste microsistema social, os valores de uma época são transmitidos, possibilitando a adequada formação do indivíduo (ALVES, 2007, p.134).

Segundo Cláudio Ferreira (2004, p.143), “a família é a célula que dá origem à sociedade, é o solo nativo em que o exercício dos deveres morais é facilitado pela feição natural dos seus membros”. Desta maneira, é dentro do pequeno núcleo familiar que devem ser criados os princípios éticos, que posteriormente podem ser ampliados às relações humanas em geral.

Nesse sentido, a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, sendo o núcleo essencial em que repousa toda a organização social. Independente da aceção em que é considerada, a família aparece como uma instituição

necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado (GONÇALVES, 2014, p.17).

A concepção de família mudou significativamente com o passar do tempo, assumindo, na atualidade, uma feição múltipla e plural, podendo dizer respeito a uma ou mais pessoas, ligadas por laços sanguíneos ou afetivos, com intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de seus membros. De acordo com Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2013, p.46):

A família é, inegavelmente, a instituição social primária, podendo ser considerada um regime de relações interpessoais e sociais, com ou sem a presença da sexualidade humana, como desiderato de colaborar para a realização das pessoas humanas que compõem um determinado núcleo.

“A expressão família vem da língua dos oscos, povo do norte da península italiana, famel (da raiz latina *famul*), com o significado de servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão” (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.45). Logo, essa origem terminológica expressa a ideia de agrupamento, assumindo a família uma conotação patrimonial.

O vocábulo “família” comporta diversos significados. Assim, no sentido *lato sensu*, “o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção” (GONÇALVES, 2014, p.17). Já a família, em sentido estrito, “compreende os consanguíneos em linha reta e os colaterais suscetíveis até o quarto grau” (MADALENO, 2013, p.31).

Até o surgimento da Constituição Federal (CF) de 1988, o conceito jurídico de família era extremamente restrito e taxativo, uma vez que o código civil (CC) de 1916 somente conferia o *status* de família ao agrupamento oriundo do instituto do casamento. Contudo, com o reconhecimento da união estável e da família monoparental (artigo 226 §3º e 4º da CF) houve uma quebra do monopólio do matrimônio como sendo o único meio legitimador da formação da família (ALVES, 2007, p.131).

Do ponto de vista infraconstitucional, o artigo 5º, II, da Lei Maria da Penha (Lei n.11.340/06) traz um conceito moderno de família. Este dispositivo prevê que a família deve ser “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Neste sentido, “o ordenamento jurídico deverá reconhecer como

família todo e qualquer grupo no qual seus membros enxergam uns aos outros como seu familiar” (ALVES, 2007, p.132).

Nesse contexto, a doutrina tem a tendência de ampliar o conceito de família, abrangendo algumas situações não citadas pelo texto constitucional. Assim, pode-se falar em: Família Matrimonial, que é aquela decorrente do casamento; Família Informal, que decorre da união estável, sem necessidade de requisitos formais para sua constituição; Família Monoparental, aquela em que o progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos; Família Anaparental, a constituída pelos filhos; Família Homoafetiva, que consiste na união de pessoa do mesmo sexo; e na Família Eudonista, que é fundada por vínculos afetivos (GONÇALVES, 2014, p.35).

Portanto, com fundamento na lei maior, no dispositivo infraconstitucional e na interpretação doutrinária, o conceito de família pode ultrapassar os limites de previsão jurídica (casamento, união estável e monoparental), alcançando todo o agrupamento de pessoas unidas por laços de afeto.

2.2 BREVE HISTÓRICO: DA FAMÍLIA TRADICIONAL À UNIÃO ESTÁVEL

O “instituto da família” sofreu grandes mudanças ao longo da história. Neste contexto, o presente tópico do trabalho propõe-se a identificar as principais modificações operadas desde a família tradicional, dos séculos XVI a XX, até se chegar à família contemporânea, introduzida pela Carta Constitucional de 1988.

A livre união das pessoas de sexos opostos é bem anterior ao casamento, uma vez que não é da natureza humana viver sozinho, surgindo a família como um fato natural e, no princípio, em defesa da própria subsistência. Assim, as primeiras famílias foram formadas pelo instinto sexual e busca da preservação da prole. Contudo, com o tempo, houve uma mudança dos modelos de convívio e de interação das sociedades afetivas (MADALENO, 2013, p.1065).

Na Roma antiga, a família era caracterizada como o conjunto de pessoas que estavam sob a *patria potestas* do ascendente comum, vivo e mais antigo. Esta família era estruturada sob o princípio da autoridade e abrangia quantos a ela

estavam submetidos. O *pater* era chefe político, sacerdote e juiz, exercendo sobre os filhos direitos de vida e morte, podendo aplicar penas corporais, vendê-los ou lhes tirar a vida. Aqui, a família era, concomitantemente, uma unidade econômica, religiosa, política ou jurisdicional (WALD, 2013, p.33).

A evolução da família romana possibilitou a restrição progressiva da autoridade do “pater”, oportunizando à mulher e aos filhos uma maior autonomia. Dessa forma, o *pater* perdeu o *ius vitae necisque* (direito de vida e morte) que exercia sobre os seus descendentes e sobre a esposa. Deste modo, na sua evolução pós-romana, a família recebeu a contribuição do direito germânico, incorporando a espiritualidade cristã e reduzindo o grupo familiar aos pais e filhos. Por fim, o centro da constituição da família deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor (PEREIRA, 2002, p.30).

Durante a idade média, as relações de família passaram a ser reguladas exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. No direito canônico, o matrimônio é concebido como sacramento, reconhecendo-se a indissolubilidade do vínculo (WALD, 2013, p.37).

Nesse sentido, os canonistas opuseram-se ao divórcio, considerando-o como um instituto oposto à própria índole da família. Eles entendiam que o matrimônio não era apenas um contrato, ou seja, um acordo de vontades, mas também um sacramento, portanto, não cabia aos homens dissolver a união realizada por Deus. Sendo o casamento indissolúvel, a doutrina canônica estabeleceu um quadro de impedimentos ao matrimônio, isto é, situações que impedem a sua ocorrência, possibilitando a sua nulidade ou anulabilidade em caso de descumprimento da vedação. A Igreja exigia como requisito de validade do matrimônio apenas o consenso dos nubentes e as relações sexuais voluntárias (WALD, 2013, p.37-38).

O direito de família, no Brasil, refletiu as condições e modelos sociais, morais e religiosos dominantes na sociedade. Podem-se delimitar três grandes períodos: Num primeiro momento, houve o predomínio do direito de família religioso, ou do direito canônico, que durou por quase quatrocentos anos, abrangendo a colônia e o império (1500-1889), em que prevalecia o modelo de família patriarcal. No segundo período, houve o declínio da modelo patriarcal e, no terceiro momento, instituído após o ano 1988, houve a implementação do modelo de família igualitário e solidário (LÔBO, 2011, p.40).

O padrão familiar tradicional era consolidado no matrimônio, sendo o vínculo do casamento a única forma legítima de constituição da família. Esta não se destinava a realização de cada indivíduo dentro do grupo familiar. Cada componente era visto como fomentador dos interesses dessa instituição. Este modelo familiar foi implantado à época do Brasil colônia, vigorando desde o século XVI até o século passado (FERRARINI, 2010, p.56).

Na família patriarcal, o chefe da sociedade conjugal era o homem, apenas este era dotado de direitos e cidadania plena. Aos demais membros não eram assegurados os mesmos direitos e poderes. Aqui, a mulher e filhos eram tratados como seres frágeis, dependentes e submissos, encontrando-se em posição de inferioridade e não tendo a mesma dignidade que o homem (FERRARINI, 2010, p.57).

Seguindo esse padrão familiar, o Código Civil de 1916 ignorou solenemente as uniões de fato, adotando exclusivamente a família matrimonial. Portanto, só existia legalmente e socialmente a entidade familiar que fosse oriunda do casamento válido e eficaz entre um homem e uma mulher, e qualquer outra situação familiar existente era marginalizada socialmente. Assim, com base no artigo 229 do texto normativo de 1916, o principal efeito do casamento era a criação da família legítima. Nesse sentido, a família constituída fora do casamento era considerada ilegítima.

Nesse cenário, a lei civil de 1916 apresentou diversos dispositivos a proibirem a doação do cônjuge adúltero à concubina e outorgando à mulher casada a legitimidade processual para reivindicar bens comuns, doados ou transferidos pelo esposo a sua cúmplice. Havendo, também, vedação à instituição da amante como beneficiária do contrato de seguro de vida (MADALENO, 2013, p.1066).

Entretanto, a indissolubidade do vínculo matrimonial representava terreno fértil para a proliferação das relações informais. Todos aqueles que tiveram um casamento mal sucedido procuravam ao lado de outra pessoa reconstituir a vida, mantendo uma união informal. Deste modo, paralelamente à família legítima, que era oriunda do casamento, passou a surgir a “família de fato”.

Aos poucos, deu-se o avanço para o reconhecimento de certos direitos às pessoas que viviam em união informal. Na esfera legislativa, foi por meio da lei previdenciária que a atribuição de efeitos jurídicos às uniões informais começou a se desenvolver. Isto se explica pelo fato de que nessa seara era desnecessário questionar a

regularidade formal da intuição familiar, sendo relevante apenas o conceito de dependência econômica. Um texto legal a se ocupar deste tema foi o Decreto 22.872/93, que criou o instituto de aposentadorias e pensões dos marítimos, autorizando que, na ausência de herdeiros, o trabalhador incluísse como beneficiária determinada pessoa que vivesse sob sua dependência econômica (SANTOS, 2005, p.229).

Ademais, as próprias pessoas que optavam por esse modo de convivência informal, também denominada de concubinato, começaram a pressionar o poder judiciário, buscando o reconhecimento dos seus direitos. Então, o Supremo Tribunal Federal (STF), na época, reconheceu alguma proteção aos indivíduos que viviam em tais relações afetivas, editando as súmulas 380 e 382 (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.514).

Diante desse contexto, cabe retratar que a súmula 380 do STF dispõe: “comprovada a existência de sociedade fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Já a súmula 382 do STF reza: “a vida em comum sob o mesmo teto, ‘more uxório’, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

No primeiro momento, o conceito de esforço comum era bastante restritivo, sendo entendido como tal, apenas a contribuição direta para a aquisição dos bens, quando ambos os conviventes desempenhassem atividade remunerada fora de casa, o que na época não era comum ocorrer com as mulheres. Assim, as mulheres que não conseguissem comprovar esta modalidade de contribuição estavam destinadas a uma pretensão de natureza indenizatória por serviços prestados. Aqui, por analogia, era utilizado o contrato de prestação de serviços, outra figura do campo obrigacional trazida para regular as relações fáticas (SANTOS, 2005, p.230).

Com o tempo outros diplomas legais surgiram, visando o reconhecimento de alguns direitos a concubina. O decreto Lei n. 7.036/44, certificou que a concubina tinha direito ao recebimento de indenização por acidente de trabalho do convivente. Sendo tal matéria pacificada pelo STF, na súmula 35, que dispõe: “em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio”.

A Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), no seu artigo 57, §2º a 6º, conferiu à concubina o direito de uso do patronímico do companheiro. De acordo com o paragrafo 2º do dispositivo:

A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

Sendo assim, a evolução social impôs o surgimento de diversos dispositivos normativos que possibilitaram a aquisição de alguns direitos àqueles que viviam em relação de concubinato.

2.3 MARCOS LEGAIS DA UNIÃO ESTÁVEL

A culminância de reconhecimento de direitos aos antigos concubinos ocorreu com o advento do texto constitucional de 1988, o qual elevou o antigo concubinato à posição de entidade familiar e a merecer a proteção do Estado, passando a ser regulamentado pelo direito de família. Assim, de acordo com artigo 226, §3º, CF, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Deste modo, ampliam-se o espectro das famílias protegidas pelo Estado.

Nesse contexto, a lei maior alterou os paradigmas socioculturais brasileiros ao afastar o antigo concubinato puro do seu histórico espaço marginal, passando a identificá-lo não mais como uma relação aventureira e de segunda categoria, mas sim como uma verdadeira entidade familiar denominada união estável, assemelhada ao matrimônio e com a alternativa de ser transformada em casamento.

Contudo, a aceitação da união estável como entidade familiar não foi de fácil trajetória, não foram poucas as vozes levantadas na intransigente defesa do inafastável distanciamento entre os institutos do casamento e união informal. E também não foram poucas as discussões jurisprudenciais eclodidas em oposição à súbita proteção estatal da união estável, chegando diversos tribunais brasileiros a inadmitir a competência das varas de família para as divergências advindas das relações de união estável, cujos processos deveriam ser distribuídos às varas cíveis,

sendo reservados aos juízes de família a solução dos conflitos decorrentes do casamento e da família dele decorrente. Todavia, tal embate foi superado diante da inclusão do instituto da união estável no livro de direito de família do código civil brasileiro (MADALENO, 2013, p.1069).

Após a promulgação da Norma Constitucional foi editada a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que veio disciplinar o direito dos companheiros no campo dos alimentos e da sucessão, impondo como requisitos para a caracterização da união estável que os conviventes fossem solteiros, divorciados ou viúvos e que houvesse uma convivência mínima de cinco anos ou a existência de prole.

No ano de 1996, foi editada a Lei nº 9.278/96 que também veio para regulamentar a união estável, mas não ab-rogando a lei anterior. Esta Norma afastou a exigência temporal para a constituição da união estável, bastando a convivência duradoura, pública e contínua para sua configuração. O caput do artigo 5º da referida Lei tratou de estabelecer um regime de comunhão dos bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união e a título oneroso, estes bens passariam a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo a possibilidade de convencionarem diferente, por contrato particular ou escritura pública. Portanto, este dispositivo legal ao disciplinar a comunhão de bens na união estável corou uma longa história doutrinária e jurisprudencial de gradativo reconhecimento da comunhão de aquestos e da divisão por igual, dos bens adquiridos na constância da convivência independente de contribuição pecuniária efetiva para a aquisição onerosa dos bens (MADALENO, 2013, p.1070-1071).

O novo Código Civil de 2002 promoveu uma grande mudança no tema, inserindo o título atinente à união estável no Livro de Família e incorporou, em cinco artigos, os princípios, direitos e obrigações dos companheiros. Hoje, de acordo com o art. 1.723 desta lei, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

2.4 DEFINIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Existe certa dificuldade para se traçar o conceito de união estável, não existindo uma definição precisa sobre ela. Contudo, partindo da ideia central de uma convivência duradoura entre um homem e uma mulher, sem matrimônio, é que o direito vem construindo esse conceito. Atualmente, o texto constitucional denomina o concubinato puro de união estável.

Conforme Pablo Solze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p.420), a união estável é “uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituir família”. Deste modo, o convívio informal entre duas pessoas com o intuito de formar uma família passou a ter proteção e regramento do Estado.

Segundo Paulo Lôbo (2012, p.168), a união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento. Sendo um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude do legislador atribuir-lhe dignidade de entidade familiar própria.

2.5 DISTINÇÕES NECESSÁRIAS

É comum entre os operadores do direito, tanto na doutrina como na jurisprudência, uma despreocupação quanto ao uso preciso das palavras união estável, sociedade de fato e concubinato. Este tópico do trabalho propõe-se a realizar uma breve distinção destes termos.

2.5.1 Distinção entre união estável e concubinato

A atual concepção de concubinato e união estável é fruto de um longo processo evolutivo do direito. Inicialmente, não se fazia distinção entre concubinato como relação paralela ao casamento e o concubinato não adúlterino como mais uma forma de constituir família, sem o aval da oficialidade do casamento. Todavia, a

partir do texto constitucional de 1988, essa diferenciação conceitual foi viabilizada. O referido diploma promoveu a substituição da expressão concubinato por união estável, sendo de grande relevância prática o uso correto destes termos.

Habitualmente, na doutrina, sempre prevaleceu o entendimento de que o termo concubinato possui um sentido amplo e outro estrito. Na acepção *lato sensu*, o concubinato é gênero que abrange duas espécies: o puro e o impuro. Este é usado para designar a relação entre pessoas que possuem algum impedimento matrimonial, podendo ser adúltero ou incestuoso. Já o puro, é utilizado entre as pessoas desimpedidas, que formam uma família de fato (SANTOS, 2005, p.232).

Conforme Maria Helena Diniz (2011, p.417) “a união estável distingue-se da simples união carnal transitória e da moralmente reprovável, como a incestuosa e a adúltera”. Então, o concubinato é o gênero e a união estável, a espécie. Deste modo, o concubinato será puro quando houver uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos; ou seja, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra união informal. Portanto, podem viver em união estável: os solteiros, os viúvos, divorciados e separados judicialmente ou de fato. Agora, ocorrerá o concubinato impuro ou simplesmente concubinato, nas relações ligações não eventuais, em que um dos envolvidos ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de casar.

Nesse sentido, segundo Luciano Figueiredo (2010, p.163), a tradução atual da expressão concubinato, que no passado remetia às famílias não matrimonializadas, hoje, é utilizado para designar às relações ilícitas, paralelas ao casamento ou a uniões estáveis protegidas pelo ordenamento jurídico, envolvendo o amante ou a amásia, em desrespeito ao dever de fidelidade do casamento e lealdade da união estável.

Com a edição do Código Civil de 2002, o legislador promoveu expressamente a diferenciação conceitual entre o concubinato e a união estável, reconhecendo com entidade familiar, tão somente, esta última. Assim, de acordo com artigo 1.727 da Lei civil, “as relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar constituem concubinato”. Desta forma, a união estável é a entidade formada entre pessoas desimpedidas de casar, excetuada a situação das pessoas separadas judicialmente ou de fato. Já o concubinato, é a relação entre pessoas que não podem casar, em decorrência de algum impedimento matrimonial. Então, para o

referido diploma civil, o concubinato é utilizado para definir apenas o que doutrinariamente se conhece como concubinato impuro (adulterino ou incestuoso). Já a união estável, identifica-se com o concubinato puro (SANTOS, 2005, p.233).

A expressão concubinato adulterino, hoje, é utilizada para designar uma relação paralela ao casamento, na qual uma das pessoas, geralmente o homem, mantém duas ou mais relações, uma oficial e outras extra-oficiais. A amante, amásia ou qualquer denominação que se dê à pessoa que, concomitantemente ao vínculo do casamento ou da união estável, mantém outra relação. Essa situação não tem lugar em uma sociedade monogâmica (PEREIRA, 1997, p.535).

Destarte, a distinção entre concubinato adulterino e o puro é necessária, mas não por fundamentação moral, e sim por um princípio jurídico ordenador, mantendo a coerência como o princípio jurídico ordenador da monogamia. Deste modo, se o estado der proteção jurídica às relações concomitantes ao casamento ou a outra união estável, ele poderia estar quebrando o princípio jurídico ordenador da monogamia e, conseqüentemente, instituindo a poligamia no ordenamento jurídico brasileiro, desordenando, assim, toda organização jurídica da família (PEREIRA, 2001, p.228).

Esse tem sido inclusive o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que consolidou a diferenciação entre os termos concubinato e união estável. Como pode ser visto no recurso extraordinário n. 397.762, a saber:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato (STF, RE 397762/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ. 03/06/2008, órgão julgador 1ª turma).

Portanto, o emprego correto dos termos união estável e concubinato é de grande relevância na prática forense, uma vez que os efeitos jurídicos decorrentes destes dois institutos são distintos, podendo operar efeitos apenas do campo obrigacional, no caso do concubinato impuro ou na seara do direito de família, no caso da união estável.

2.5.2 Distinção entre união estável e sociedade de fato

A união estável e sociedade de fato são institutos diversos, embora continuem a ter seus conceitos confundidos. Esta “confusão” se explica pelo fato da união estável ter sido gerada no ventre da sociedade de fato, pois a evolução do concubinato, principalmente na jurisprudência, ocorreu num primeiro momento com a aplicação dessa figura, típica do direito obrigacional, às relações fáticas entre homem e mulher, visando evitar o enriquecimento sem causa (SANTOS, 2005, p. 234).

Assim sendo, sociedade de fato é um conceito de direito das obrigações que foi utilizado pela jurisprudência num determinado período, quando não havia fundamento jurídico para assegurar o direito das pessoas que viviam em uniões fáticas. Já a união estável, é um conceito do direito de família, que atrai para si outros critérios de valor, produzindo diversas consequências jurídicas (SANTOS, 2005, p.243).

Deste modo, a partir do momento que o texto constitucional de 1988 incorporou ao ordenamento jurídico o conceito de união estável, conferindo-lhe o *status* de entidade familiar, não é possível o uso indistinto das expressões sociedade de fato, concubinato e união estável. Somente as relações decorrentes da união estável, também conhecida de concubinato puro, produzem efeitos na seara de família.

2.6 PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Uma das características da união estável é a ausência de requisitos formais para sua constituição. Enquanto o instituto do casamento obedece a uma série de formalidades, a união estável independe de solenidade, bastando o simples convívio dos envolvidos (GONÇALVES, 2013, p.614).

Conforme Anderson Schreiber (2010, p.146), a configuração eminentemente fática da união estável representa o principal traço distintivo em relação à família matrimonial. Dessa forma, a constituição da união convivencial é quase sempre progressiva e não pode ser identificada em um momento especial, mas sim no

crescente comprometimento dos seus membros em torno de um projeto de vida em comum.

São vários os requisitos ou pressupostos para a configuração da união estável, desdobrando em subjetivos e objetivos. Podem ser indicados como de ordem subjetiva: o *affectio maritalis*. E como ordem objetiva: convivência pública, contínua e duradoura prolongada. Aqui, ressalta-se que o artigo 1.723 do código civil de 2002 traz, ainda, como pressuposto a diversidade de sexo.

Um dos primeiros requisitos para a configuração da união estável é a heterossexualidade de seus partícipes. De acordo com o texto constitucional, no seu artigo 226, §3º, e código civil de 2002, no seu artigo 1.723, há como pressuposto para a formação da união estável a diversidade de sexos dos envolvidos, excluindo a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Entretanto, tal requisito restou superado, no plano judicial, com o julgamento conjunto pelo Supremo Tribunal Federal, da ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) n. 4.277/DF e da ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n. 132/RJ, conferindo ao artigo 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição Federal, para excluir daquele dispositivo toda interpretação que impeça o reconhecimento da união estável entre parceiros do mesmo sexo como entidade familiar (MADALENO, 2013, p.1077-1778).

Conforme trecho da decisão do STF (ADI 4277/DF- distrito federal. Ação direta de inconstitucionalidade, relator: Min. Ayres Britto, julgamento: 05/05/2011, órgão julgador: tribunal pleno, acesso em 09/03/14):

INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Destarte, com fundamento do entendimento do STF sobre a matéria, é possível o reconhecimento da união estável entre indivíduos do mesmo sexo. Portanto, o referido dispositivo legal deve ser interpretado conforme a lei maior, para excluir

desta norma todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

O segundo requisito para a configuração da união estável é o intuito de constituir família ou *Affectio Maritalis* é o requisito essencial para a caracterização da união estável. Segundo Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2013, p.531), “trata-se, efetivamente, da firme intenção de viver como se casados fossem”. Sendo assim, é indispensável que exista entre os conviventes, além do afeto, o elemento espiritual definido pelo ânimo de constituir uma família.

Desse modo, firme propósito de constituir família se evidencia por um conjunto de comportamentos, exteriorizando a intenção de formar família, começando pelo modo como o casal se apresenta socialmente, no qual se identificam perante terceiros como se casados fossem, sendo indícios adicionais da manutenção de um lar comum e sinal de efetiva rotina familiar; a frequência conjunta a eventos familiares e sociais; a existência de filhos comuns; o casamento religioso; indicação como dependente em cartões de crédito, previdência social ou privada, bem como beneficiários de seguros ou planos de saúde e a abertura de contas bancárias conjuntas (MADALENO, 2013, p.1103).

Conforme Rolf Madaleno (2013, p.1103-1104), os principais aspectos de uma relação familiar são a comunidade de afeto e o desenvolvimento da personalidade dos envolvidos. A comunidade de afetiva pode ser compreendida pela busca de objetivos comuns do casal, partilhando um projeto ou estilo próprio de vida, possibilitando o envolvimento dos conviventes para a concretização dos seus ideais. No caso do desenvolvimento da personalidade, visa à construção de um ambiente familiar que propicie o desenvolvimento da personalidade dos seus membros.

O terceiro requisito para a caracterização da entidade familiar é a estabilidade ou duração prolongada, as quais indicam que o relacionamento dos conviventes deve ser duradouro, estendendo-se no tempo. Isto é, que a relação não seja acidental ou momentânea.

A durabilidade não está conectada à exigência de algum lapso temporal mínimo. Não sendo exigido um prazo mínimo de convivência, a caracterização da união estável dependerá das circunstâncias concretas do caso (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.537).

Nesse sentido, uma longa relação pode não ser uma união estável, mas apenas um velho namoro e um afeto curto, sim. Todavia, não se deve esconder que a união para ser estável, segundo os dicionaristas, deve ser assente, firme, fixa, sólida, permanente, que não varia, inalterável, provando expresso o propósito de constituir família, flagrando-se sua essência que é a de assemelha-se a um casamento de fato, como célula daquela (GIORGIS, 2005, p.210).

De acordo com Rolf Madaleno (2013, p.1102), a não exigência de um prazo fixo mínimo para o reconhecimento da união estável é fruto de uma evolução legislativa, uma vez que os primeiros diplomas legislativos exigiam para o reconhecimento desta união informal um prazo de cinco anos de vida em comum (Lei 8.917/94) ou dois anos de relacionamento, se resultasse prole. A derrubada deste tempo mínimo permitiu que o relacionamento fosse computado pelo período de sua efetiva e sólida existência; ou seja, pela sua qualidade e não pela sua quantidade.

Na união estável, a estabilidade decorre da situação fática e das relações pessoais dos conviventes, sendo presumida quando vivem sob o mesmo teto ou tiverem filhos. A verificação da relação jurídica de união estável, em virtude da inexigibilidade legal de qualquer ato das partes ou do poder público, a sua comprovação se dá pelos meios comuns de prova de qualquer fato.

A convivência pressupõe vida em comum, sem a qual não se caracteriza a união estável. Contudo, a lei não menciona o dever de coabitação ou vida em comum sobre o mesmo teto. Portanto, abre-se campo à excepcional configuração da união estável à distancia; ou seja, mesmo que os conviventes residam em locais diversos. Conforme foi admitido pela súmula 382 do STF: “a vida em comum sob o mesmo teto *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.”

A união tem que ser contínua e duradoura. A descontinuidade e as constantes interrupções do relacionamento impossibilitam a caracterização de uma união estável. A continuidade “significa que o relacionamento permanece, transpassa o tempo, não sofrendo interrupções constantes” (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.537). Todavia, a existência de eventuais lapsos de interrupção, ocasionados por brigas e desentendimentos comuns entre casais, que depois se reconciliam, não descaracteriza a estabilidade da relação.

Ademais, a convivência há de ser pública, de conhecimento no ambiente social dos conviventes, o que afasta a configuração de entidade familiar a encontros velado, às escondidas, que sugerem, pela clandestinidade, segredo de vida em comum incompatível com a formação de uma verdadeira família no meio social.

Neste contexto, também foge ao modelo de união estável a ligação adúltera de pessoa casada, sem estar separada de fato do seu cônjuge, bem com as uniões desleais, na qual uma pessoa vive em união estável e mantém outro vínculo conjugal (OLIVEIRA; HIRONAKA, 2005, p.244-245).

O relacionamento clandestino não produz os efeitos da união estável, mesmo que a relação seja de conhecimento de algumas pessoas da comunidade, uma vez que a lei exige para produção de efeitos jurídicos próprios da união estável, inclusive para segurança do sistema jurídico, que a convivência seja aberta, clara, ostensiva e, sobretudo, exclusiva, pois a concomitância de duas relações, uma formada pelo casamento e outra gerada fora ou, ainda, por duas ou mais uniões informais, descaracteriza inteiramente a estabilidade da união (BAPTISTA, 2005, p.305).

Deste modo, a elevação da união estável, antigo concubinato puro, à condição de entidade familiar, possibilitou a aquisição de direitos e deveres jurídicos, bem como a proteção deste núcleo familiar pelo direito de família. Entretanto, o reconhecimento deste novo modelo de família possibilitou o surgimento das chamadas uniões estáveis simultâneas, que podem surgir de uma união afetiva concomitante ao casamento ou a outra união estável, promovendo uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de proteção estatal a estes novos arranjos familiares.

3 UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS

As uniões afetivas múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. Surgindo, assim, uma grande discussão sobre a possibilidade jurídica ou não de reconhecimento destas relações concomitantes. Seria possível que estes relacionamentos paralelos fossem reconhecidos como uniões estáveis, sendo, merecedores do mesmo tratamento jurídico.

A relação extraconjugal é tema polêmico, estando repleto de controvérsias morais e jurídicas. Deste modo, o presente capítulo se propõe a examinar os limites e possibilidades de apreensão jurídica e da atribuição de eficácia das uniões estáveis paralelas, pautando-se num estudo aprofundado da doutrina e jurisprudência sobre a temática.

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A simultaneidade familiar não é produto de uma norma legislativa. Consiste em algo que transcende e antecede a norma positivada, constituindo um fenômeno social que se apresenta com maior relevância em determinado momento histórico, impondo sua análise e compreensão pelo ordenamento jurídico (PIANOVOSKI, 2005, p.77).

Segundo Carlos Eduardo Pianovoski (2007, p.27), a simultaneidade familiar “diz respeito à circunstância de alguém se colocar concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si”. Tratando-se, assim, de uma pluralidade sincrônica de núcleos diversos, que possui um membro em comum. Deste modo, são inúmeras as possibilidades sólidas de verificação de famílias paralelas. Estas abrangem desde a bigamia típica até a pluralidade de uniões estáveis. Além disso, envolve também a situação de pais separados, na qual os filhos mantêm vínculos afetivos e de convivência com ambos, bem como todos os

vínculos de convivência que surgem em razão da dissolução e reconstituição de novos núcleos familiares.

Assim, existem dois vetores principais com relação aos quais se busca aferir algumas possibilidades e eventuais limitações à plena apreensão jurídica das famílias simultâneas: a simultaneidade na perspectiva das relações de filiação e na perspectiva das relações de conjugalidade.

A caracterização de famílias paralelas observada na perspectiva da relação entre pais e filhos é a de verificação mais frequente em termos fáticos ou, ao menos, a que se revela de modo mais explícito. O enfraquecimento das concepções institucionalista acerca da família, com a transformação axiológica do sentido de relevância atribuído aos seus diversos fins - com as funções pessoais suplantando as institucionais- proporciona um aumento das rupturas conjugais, seguido, na maioria das vezes, da construção de novas famílias (PIANOVSKI, 2005, p.28).

Nesse contexto em que a conjugalidade vem a se esfacelar, podendo dar origem, posteriormente, a novas relações da mesma natureza, entes que compunha a família nuclear originária, acabam por ser conduzidos a novos arranjos familiares, decorrentes do rompimento do vínculo entre seus pais. Então, a conformação destes novos arranjos pode conduzir a uma situação de simultaneidade familiar (PIANOVSKI, 2005, p.28).

A simultaneidade, constituída na perspectiva da filiação, não enfrenta os estigmas do preconceito. Hoje, as famílias recompostas são reconhecidas e aceitas com naturalidade pela sociedade. Os filhos de pais separados, que antigamente eram excluídos pelos padrões impostos pela família tradicional, com vínculos indissolúveis, atualmente, se incluem nos novos núcleos familiares formados pelos genitores (FERRARINI, 2010, 2010).

Em sentido contrário, as situações de simultaneidade que se institui mediante duas ou mais relações paralelas de conjugalidade é alvo de grandes controvérsias jurídicas. Aqui, representada tanto em sua concepção formal do matrimônio, quanto em sua concretização como situação de fato. Deste modo, é no âmbito da conjugalidade que a concomitância familiar adquire contornos mais polêmicos, sendo este o foco do presente estudo (PIANOVOSKI, 2007, p.28).

Conforme Samir Namur (2008, p.583-584), hoje, é considerável a parcela de situações de concomitância familiar verificadas rotineiramente. O problema destas uniões é justamente a ausência de regulamentação pelo direito, que faz com a atribuição de efeitos jurídicos, tais como, direito a meação dos bens, direitos sucessórios e prestação alimentar, seja negada.

Assim, a simultaneidade de conjugalidade, seja decorrente de uma união afetiva concomitante ao casamento ou a outra união estável, é um tema que embora suscite perplexidade, tem ornado o cenário fático do direito de família. Deste modo, o presente trabalho se propõe a analisar os limites e possibilidade de apreensão jurídica e da atribuição de eficácia a situações de simultaneidade de uniões estáveis.

3.2 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS SOBRE A TEMÁTICA

A doutrina e a jurisprudência divergem acerca da possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões estáveis paralelas. A primeira dúvida que surge é saber se todos os relacionamentos plúrimos constituem uma união estável, nos termos do que consta no Código Civil e na Constituição Federal. Atualmente, existem três correntes doutrinárias a respeito desta temática.

A primeira corrente classifica qualquer relação paralela como concubinato e, a partir desta definição, defende que nenhum tipo de relacionamento simultâneo deve ser reconhecido como entidade familiar, independentemente da presença de boa-fé ou má-fé dos envolvidos na relação.

O segundo posicionamento entende que as uniões estáveis paralelas devem ser excluídas do direito de família, uma vez que haveria uma ofensa ao sistema monogâmico e a própria estabilidade da sociedade. Contudo, quando estiver presente a boa-fé de um dos envolvidos na união concomitante, é possível emprestar efeitos típicos do direito de família a esta relação. Reconhecendo a união estável putativa (GOECKS; OLTRAMARI, 2008, p.126).

Nesse sentido, caracterizada a união estável putativa deve ser aplicada as regras previstas para o casamento putativo, utilizando-se da aplicação analógica do que consta do já transcrito artigo 1.561 do atual Código Civil. Entretanto, esse segundo

entendimento apresenta alguns problemas. O primeiro é que a união estável não se iguala ao casamento, conclusão retirada do próprio Texto Constitucional. Ora, como o artigo 226, § 3º, da Lei Maior prevê que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, tais institutos não são iguais, porque institutos semelhantes não são convertidos um no outro. Por certo, o conceito e os requisitos do casamento são diferentes dos da união estável. O segundo problema reside na necessidade de provar o início dos relacionamentos, a fim de ordenar as uniões paralelas no tempo e apontar qual é a união estável e quais são as uniões putativas (TARTUCE, 2008, p.13).

Existe, ainda, uma terceira corrente que diverge da equiparação das relações paralelas às sociedades de fato, compreendendo-as como família e merecendo a tutela do direito de Família. Esta linha entende que o não reconhecimento das uniões simultâneas fere os princípios constitucionais e o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado a proteção de todo e qualquer tipo de família.

No entanto, esse entendimento também apresenta alguns problemas. Verifica-se o desprezo à fidelidade como fator essencial ou quase essencial à união estável. Além do desprezo aos próprios requisitos da sua caracterização, uma vez que a união deve ser exclusiva. De qualquer modo, a visão desta corrente também tem um cunho social relevante pela relação com a boa-fé objetiva (TARTUCE, 2008, p. 14).

A seguir será abordado de forma detalhada, as premissas adotada por cada uma destas correntes, visando a limitação ou a possibilidade de atribuição de eficácia jurídica às relações de simultaneidade familiar.

3.3 PREMISSAS UTILIZADAS PARA ESTABELEECER LIMITES ÀS UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS

Passa-se, agora, a examinar os principais argumentos contrários a concessão de direitos às uniões conjugais simultâneas; o que se fará pela análise dos impedimentos legais previstos no ordenamento jurídico e do sistema monogâmico, quando se examinará a questão da fidelidade nas uniões estáveis.

3.3.1 Limitações legais

O legislador brasileiro ao tratar da união estável orientou-se pela impossibilidade de constituição desta união, quando um dos companheiros for pessoa casada (artigo 1.723 CC). De modo mais definitivo, o artigo 1.727 do CC, dispõe que as relações “não eventuais entre o homem e mulher, impedidos de casar constituem concubinato”. Neste sentido, a lei diferencia de forma veemente a união estável do concubinato.

A lei civil, em seu artigo 1.723 §1º, prevê que a união estável não se formará presentes um dos impedimentos legais do artigo 1.521 CC. Assim, os impedimentos do casamento, que são proibições para a celebração do matrimônio, incidem também na união estável. Desta maneira, não podem viver em união estável: os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta, ou seja, não podem ser companheiros, sogros e sogras com noras e genros; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte, e por fim, as pessoas casadas, exceto quando estiverem separadas de fato.

Os impedimentos do referido artigo são baseados no interesse público e com forte conteúdo moral, representando um obstáculo para que um indivíduo constitua família pelo vínculo do casamento, sendo aplicáveis também para os que pretendem formar uma família pela união estável, pois quem não tem legitimação para casar não tem legitimação para criar entidade familiar convivencial (GONÇALVES, 2014, p.629).

Logo, para haja união estável é necessário que as partes envolvidas sejam capazes e que seja lícito o objeto da família a ser formada, afastando-se, pois, as uniões de pessoas sem condições para assumir encargos de cunho familiar e que não se apresentem com foro de legitimidade moral para o consórcio afetivo, como tais se incluindo as uniões adúlteras e incestuosas (OLIVEIRA, 2002, p.191).

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p.540), “a ideia fundamental do código civil, como regra geral, é de que somente é possível a caracterização de uma união estável quando for possível a sua conversão em casamento”. Sendo assim, se um dos conviventes encontra-se submetido a um dos impedimentos legais do art.1521/CC, não constituirá união estável, restando caracterizar a relação como concubinato.

Desse modo, mesmo que a relação possua os requisitos da união estável, ela será classificada como concubinato, pois um dos seus participantes já é casado ou possui outra união estável, não estando separado judicialmente ou de fato com exceção da lei. Na perspectiva legalista do atual código civil, caso uma pessoa esteja envolvida em duas famílias, a sua segunda relação configura concubinato, uma vez que o dever de fidelidade é infringido (GOECKS; OLTRAMARI, 2008, p.124).

Este posicionamento foi defendido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), como pode ser conferido no recurso especial 1.142.584/SC, relatado pelo ministro Haroldo Rodrigues, a saber:

[...] para a caracterização da relação de companheirismo, é indispensável a ausência de óbice para o casamento, a teor do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, exigindo-se, no mínimo, que os companheiros detenham o estado civil de solteiros, viúvos, ou separados, nesse último caso, judicialmente ou de fato [...] Frente a esse quadro, não há como atribuir ao relacionamento extraconjugal de que se cuida na espécie, mesmo em se tratando de uma relação de longa data, a proteção conferida ao casamento e estendida ao instituto da união estável, a fim de se permitir a concessão do benefício previdenciário (STJ, Resp. 1.142.584/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, DJ. 1º dez. 2009).

Esse, entretanto, não é o pensamento de Anderson schreiber (2010, p.147) para quem presente os requisitos de configuração da união estável: convivência pública, contínua, duradoura e voltada à constituição de família, nada mais é exigido. Ele defende que o texto normativo não fala em exclusividade da união estável. Apesar do eventual moralismo do intérprete da lei, não resta dúvida de que convivências públicas, contínuas e duradouras podem ser estabelecidas concomitantemente com diferentes pessoas em distintos ou até em um mesmo núcleo familiar. Ademais, o próprio caráter espontâneo da formação desta espécie de entidade familiar permite sua incidência múltipla.

Ao contrário, Flávio Tartuce (2008, p.12) entende que apesar de não constar expressamente no artigo 1.723 do novo Código Civil, a exclusividade constitui sim

um dos requisitos para a união estável, relacionada com o intuito de constituir família – boa-fé subjetiva – e decorrente dos seus deveres, constantes do artigo 1.724/CC da atual codificação – boa-fé objetiva.

Anderson Schreiber (2010, p.147) defende, ainda, que a propósito do parágrafo primeiro do artigo 1.723/CC estabelecer impedimentos à configuração da união estável, aludindo expressamente às causas previstas no artigo 1521/CC. Da leitura conjunta destes dispositivos, vê-se que existem impedimentos para a constituição de união estável por pessoa casada. Não há, contudo, qualquer menção à prévia existência de união estável como impedimento para a caracterização de uma nova. Assim, o legislador não afastou da configuração da união estável a hipótese de existência de outro vínculo idêntico (SCHREIBER, 2010, p.147).

No entendimento de Maria Berenice Dias (2013, p.184), a despeito da proibição legal do artigo 1.521/CC, se ainda assim, a relação se constituir, não é possível dizer que ela não existe. Ao contrário do casamento, que pode ser a qualquer tempo desconstituído, na união estável, o Estado não tem meios de vetar o estabelecimento de relações incestuosas, tais como, entre pai e filha ou uma união entre genro e nora. Embora tais relações estejam sujeitas a reprovação social e legal, não há meios de impedir a sua formação. Assim, uma vez constituídas não é possível que o Estado, simplesmente, negue a sua existência sob o fundamento de ausência do objetivo de constituir família em face dos impedimentos legais.

Em que pese posicionamentos contrários, na perspectiva legalista da lei civil, não é viável reconhecer como união estável uma relação paralela a um casamento na sua constância ou a outra união estável.

3.3.2 A monogamia

A preservação da monogamia é uma das principais premissas utilizada pela doutrina e pela jurisprudência para negar o reconhecimento das uniões simultâneas no âmbito da conjugalidade. Alguns doutrinadores como Rodrigo Pereira (2012, p.127) e Rolf Madaleno (2012, p.127) defendem que a monogamia é um princípio jurídico orientador das relações de família. Entretanto, tal entendimento não é pacífico, existindo alguns autores, tais como, Pablo Stolze (2011, p.108) e Carlos Eduardo

Pianovski (2007, p.30), que não interpretam a monogamia como um princípio absoluto.

O direito de família não admite as relações poliândricas ou poligâmicas, quer preexista casamento ou apenas precedente união estável. A união informal, para ter validade jurídica, não dispensa da monogamia, sendo expressamente excluídas pelo artigo 1.727 do Código Civil da configuração de união estável as relações eventuais entre homem e mulher impedidos de casar, por já serem casados ou por viverem simultaneamente com outro companheiro (MADALENO, 2013, p.1.144).

O princípio da monogamia encontra eco no artigo 1521, inciso IV do Código Civil, quando proíbe novo casamento de pessoa casada, sob pena de nulidade das segundas núpcias. Assim como, a lei penal que considera como crime, previsto no artigo 235 do Código Penal, a bigamia.

A monogamia é um princípio básico e organizador das relações de família do mundo ocidental. De acordo com o ensinamento de Rodrigo Pereira (2012, p.127), a monogamia não pode ser considerada apenas como uma regra moral ou moralizante, mas sim um princípio jurídico que possibilita a organização das relações jurídicas de família. Ele defende que o princípio da monogamia é um princípio organizador, uma vez que toda sistematização jurídica da família brasileira e ocidental gira em torno dele.

O sistema monogâmico é um organizador das formas de constituição de famílias, que se polariza com o sistema poligâmico. O vocábulo *polygamia* tem origem grega e, literalmente, significa a união de uma pessoa com muitos cônjuges ao mesmo tempo, referindo-se tanto ao homem quanto à mulher. Deste modo, poligamia é o gênero que comporta duas espécies: a poliginia, na qual um homem vive com várias mulheres; e a poliandria, na qual a mulher convive com vários maridos (PEREIRA, 2012, p.129).

De acordo com o posicionamento do referido autor, a proibição de relações extraconjugais é uma das formas e instrumentos de garantia do sistema monogâmico e também do poligâmico. No regime monogâmico brasileiro, a fidelidade é dos deveres dos cônjuges e dos companheiros. Já no sistema poligâmico, é considerado infiel aquele que mantém relações extramatrimoniais com outrem, além do número de cônjuges permitido pelo Estado. Assim, em que pese

exista uma diferença na natureza do pacto sociocultural, poli ou monogâmico, as duas formas de organização comportam a premissa da fidelidade. Ademais, a traição e a infidelidade não implicam necessariamente na ruptura do sistema monogâmico. Somente a manutenção de uma relação extraconjugal concomitante ou paralela ao casamento ou a união estável caracterizará o rompimento com o princípio da monogamia (PEREIRA, 2012, p.128-129).

Dentro do sistema monogâmico, a monogamia pode ser endógena ou exógena. A primeira consiste na existência de uma única relação de conjugalidade no interior de uma mesma estrutura familiar. Esta não exclui a possibilidade de conjugalidade múltiplas, desde que exteriores a estrutura monogâmica criada. Já a monogamia exógena, implica na vedação absoluta de relacionamento sexual com outros indivíduos que não aquele com o qual se constituiu a conjugalidade (PIANOVSKI, 2005, p.98).

Conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p130-131), não há cultura, socialização ou sociabilidade sem que haja proibições e interditos ao desejo. É nesta acepção que o direito funciona como uma sofisticada técnica de controle das pulsões. Então, a monogamia ou mesmo a poligamia constituem-se como um interdito viabilizador da organização da família. A sua essência não é apenas de regramento moral, mas sim de interdito proibitório, sem o qual não é viável a organização social e jurídica da família.

Assim sendo, Rolf Madaleno (2013, p.1147) entende que seria impossível constituir uma nova família quem prossegue convivendo com a esposa ou quem já vive uma união estável, pois é pressuposto de vontade de formar família estar desimpedido para formalizar o matrimônio ou pela via informal da união estável, uma entidade familiar. Portanto, ressalvadas as uniões estáveis de pessoas casadas, porém de fato separadas, as relações paralelas constituem concubinato adúltero e não união estável.

Partilhando do mesmo entendimento, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.630) entende que o vínculo conjugal entre os companheiros deve ser único, em razão do caráter monogâmico da relação. Não sendo admissível que uma pessoa casada, não separada de fato, venha a formar outra união estável, nem aquela que convive com um companheiro venha a consolidar outra união estável. Neste sentido, a

referência aos integrantes da união estável, tanto na Lei Maior, como no novo Código Civil, é feita sempre no singular.

Assevera Maria Helena dias (2011, p.411) que se não houver fidelidade, nem relação monogâmica, o relacionamento não passará à condição de amizade colorida, não sendo possível a concessão do *status* de união estável. A autora afirma, ainda, que a relação de companheirismo pressupõe ligação estável e honesta. Sendo impossível a existência de duas ou mais sociedades de fato simultâneas, definidas como união estável. Deste modo, é imprescindível a unicidade da relação, similarmente ao vínculo matrimonial, uma vez que a união de um homem com duas ou mais mulheres faz desaparecer o valor de ambas ou de uma das relações.

Assim, não se admite a relação adúltera de pessoa casada, sem estar separada de fato, e as uniões desleais, na qual uma pessoa vive em união estável e mantém outra ligação amorosa ou até mesmo múltiplas uniões de cunho afetivo. Segundo Euclides Benedito Oliveira (2002, p.184), admitir caráter familiar a essas relações paralelas seria consagrar uma verdadeira poligamia. Dessa forma, preservada a primeira união, as demais não podem subsistir, porque desleais ou com base na quebra ao dever de respeito e consideração mútuos.

Esse foi, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente o pedido de declaração de união estável paralela a outra união estável, pois o direito matrimonial é regido pelo princípio da monogamia. Como pode ser conferido na apelação cível n. 70035180371, a saber:

UNIÃO ESTÁVEL PARALELA À UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis*. 3. Não comprovada a publicidade do relacionamento marital e da comunhão de vida com a autora e restando comprovada a união estável do *de cuius* com outra mulher, a improcedência da ação se impõe, pois não é permitido no nosso ordenamento jurídico a existência de duas uniões estáveis paralelas. Recurso desprovido (APC 70035180371, TJRS, 7ª câmara cível, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, DJ. 23 nov. 2011).

Entretanto, alguns doutrinadores põem em dúvida a subsistência da monogamia como um princípio intocável e fundamental do ordenamento jurídico. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p.108), a monogamia não seria um

princípio, e sim uma nota característica do nosso sistema. Eles defendem que a fidelidade é um valor juridicamente tutelado. Contudo, não se deve concluir que a monogamia traduza um padrão valorativo absoluto.

Nesse sentido, Carlos Eduardo Pianovski (2007, p.29-31) defende que a monogamia não é um princípio do direito estatal de família, mas sim uma regra de restritiva à proibição de múltiplos vínculos matrimoniais, podendo ser reputada como legítima, na medida que restringe a simultaneidade de relações formais constituídas sob a chancela prévia do Estado. Entretanto, não caberia ao Estado fazer um juízo prévio e geral de reprovabilidade contra formações conjugais concomitantes que não foram formalizadas sob sua égide e que se instalam no âmbito dos fatos. Sob este ângulo, tomar um princípio jurídico da monogamia como um “dever-ser” imposto pelo Estado a todas as relações familiares é algo que vai de encontro à liberdade que deve preponderar na seara da família.

O referido autor defende que o ordenamento jurídico somente poderá reprovar as relações de simultaneidade, quando esta situação se materializar, de modo a implicar para ao menos um dos seus envolvidos (cônjuge/companheiro), a construção de uma vida afetiva baseada no engano, na mentira, na ofensa à dignidade e na supressão de expectativas afetivas monogâmicas. Além destes limites, não caberá à intervenção do Estado nestas relações.

Esse não é, contudo, o pensamento de Rodrigo Cunha Pereira (2011, p144-145), para quem as relações de concubinato adulterino ferem sim o princípio da monogamia, bem como a lógica do ordenamento jurídico ocidental e em particular o brasileiro. Ele defende que se o fato de ferir este princípio conduzir a injustiças, será possível recorrer a um valor maior, que é o da prevalência da ética sobre a moral, para que se possa alcançar o ideal de justiça. Ademais, o direito deve tutelar a essência e não a forma. Isto é, o direito deve considerar os sujeitos da relação e não mais o objeto da relação, ainda que isto implique em ofensa ao princípio da monogamia. Desta maneira, as relações paralelas podem ser resolvidas em julgamentos individualizados, no qual o julgador aplicará outros princípios e a subjetividade que cada situação demandar, aplicando a justiça dentro do seu poder de discricionariedade, preservando o princípio da monogamia.

Conforme Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p.542), é inegável que a monogamia possui uma relevante função organizadora do sistema jurídico,

porém não se pode ignorar a existência de outros valores que, semelhantemente, norteiam os núcleos familiares, como a dignidade da pessoa humana e a boa-fé. Assim, diante da colisão entre a monogamia e outros valores jurídicos, impõem-se a utilização de ponderação de interesses. Admitindo-se a relativização da monogamia em determinadas situações, para prestigiar outros valores, que, casuisticamente, se mostram merecedores de proteção.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul entendeu que é possível conferir o *status* de união estável à relação afetiva paralela ao casamento válido. Como pode ser observado na apelação cível n. 70039284542/2010, relatado pelo desembargador Rui Portanova, a saber:

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA. “TRIAÇÃO”. ALIMENTOS PARA EX-COMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM. [...] O fato do réu ser casado não impede o reconhecimento de união estável paralela, caso os requisitos para isso restem cabalmente comprovados, sendo este o entendimento desta corte [...] em razão da extensa prova nos autos atestando sem qualquer sombra de dúvida a existência de verdadeira união estável entre EDNA e ARI [...] à vista de tudo isso, “data maxima venia”, penso inafastável o reconhecimento de que EDNA e ARI viveram em verdadeira união estável, no período entre dezembro de 1986 e dezembro de 2005 – e isso mesmo que ARI tenha mantido o casamento formal com TANIA no mesmo período (APC 70039284542, TJRS, 8ª Câmara Cível, Rel. des. Rui Portanova, DJ. 23 dez. 2010).

Deste modo, o princípio da monogamia é um dos principais limitadores da simultaneidade familiar do âmbito da conjugalidade, sendo este princípio básico e organizador das relações familiares. Entretanto, alguns doutrinadores defendem a possibilidade de relativização deste princípio frente a outros valores jurídicos de igual de relevância.

3.3.3 A Fidelidade

O legislador ao regulamentar os deveres do casamento, estabeleceu a fidelidade como um dos deveres dos cônjuges, com base no artigo 1.566 do Código Civil. Já para se referir aos deveres da união estável, utiliza a expressão lealdade. Assim, no âmbito da união estável poder-se-ia alegar que a ausência do vocábulo fidelidade implicaria numa maior liberalidade, possibilitando convivências simultâneas. Contudo, o dever de fidelidade está contido no próprio termo lealdade.

Assevera Arnaldo Wald (2013, p.384) que a lealdade é um conceito mais amplo e moderno, englobando a fidelidade. Deste modo, ninguém pode participar concomitantemente de duas uniões estáveis ou de uma união estável e uma sociedade conjugal sem que tenha ocorrido separação de fato dos envolvidos.

Conforme Rolf Madaleno (2013, p.1.109-1.110), “ser fiel ou leal é corresponder à confiança do parceiro; a lealdade vai além do compromisso de fidelidade afetiva, abrange um amplo dever de respeito e de consideração devida mutuamente entre os companheiros”. A prática de algum ato de deslealdade por parte de um companheiro ou até de ambos, é apenas causa de reprovação restrita ao plano pessoal do parceiro ofendido, que poderá optar pelo término da relação afetiva.

Nesse contexto, não há como encontrar conceito de lealdade nas uniões plúrimas, pois a legitimidade do relacionamento afetivo reside na possibilidade da união identificar-se como uma família, não como duas, três ou mais famílias, preservando, assim, os valores éticos, sociais, morais e culturais, pois , em contrário permitir pequenas transgressões das regras de fidelidade e da exclusividade idealizados pelo próprio legislador seria corromper todos os valores estruturadores da estabilidade matrimonial (MADALENO, 2013, P.1144).

Partilhando do mesmo posicionamento, José Carlos Giorgis (2005, p.220) entende que os companheiros obrigam-se à fidelidade como os cônjuges, uma vez que tal circunstância é uma emanção do dever de lealdade. Surgindo, a fidelidade como uma valorização ética, pois implica em relação honesta. Neste sentido, o dever de fidelidade deve acomodar-se nos predicados de respeito e consideração próprios da relação humana, na valorização ética que sedimenta o sistema monogâmico, exigindo-se a fidelidade na união estável para robustecer a ideia de casamento normal e como homenagem aos princípios morais da sociedade.

O dever de fidelidade obriga os cônjuges a não cometerem o adultério. Isto é, não pode manter relações sexuais consumadas com outra pessoa que não seja o seu parceiro, sendo este o aspecto objetivo da fidelidade. E mais, segundo Euclides Oliveira e Giselda Hironaka (2005, p.247), o descumprimento do dever de lealdade implicará na “caracterização de relações paralelas como adúlteras ou concubinárias”.

Nesse sentido, a terceira turma do STJ entendeu que a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito lealdade entre companheiros, como pode ser visto na Resp. 1157273/ RN:

[...] Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade (STJ, Resp. 1.157.273 - RN 2009/0189223-0, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª turma, DJ. 18 mai. 2010).

Entretanto, tal entendimento não é pacífico. Segundo Anderson Schreiber (2010, p.148-149), as expressões fidelidade e lealdade não são sinônimas. Assim, o termo lealdade consiste na transparência, coerência e consistência da pessoa em relação aos ideais comuns, tratando-se de um compromisso cuja concepção de união será desenvolvida pelos próprios envolvidos, mas sem implicar, necessariamente, na exclusividade conjugal que a fidelidade exige.

A lealdade é uma decorrência da boa-fé e confiança nas relações privadas. Assim, é possível o respeito à lealdade sem que haja infidelidade recíproca, a partir do momento em que for cumprido o dever de informação, anexo a toda relação horizontal como decorrência da boa-fé. Desta forma, nas situações em que existe um prévio acordo e consentimento dos envolvidos, não há desrespeito à fidelidade, sendo tais relações paralelas leais, pois não terão qualquer alusão à quebra da confiança (FIGUEIREDO, 2010, p.161-162).

Maria Berenice Dias (2013, p.186) partilhando do mesmo pensamento, defende que na união estável é imposto apenas o dever de lealdade, inexistindo a obrigação de ser fiel. Assim, como a lei autoriza a possibilidade de definir como entidade familiar a relação em que não há fidelidade nem coabitação, nada impede o reconhecimento de uniões paralelas.

A despeito dos entendimentos doutrinários em sentido contrário, entende-se que a expressão lealdade abrange a fidelidade, cabendo também aos companheiros o dever de fidelidade conjugal. Portanto, não há que se falar em permissão legal para a constituição de múltiplas uniões.

3.4 PREMISSAS UTILIZADAS PARA ATRIBUIR EFEITOS JURÍDICOS ÀS UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS

Os argumentos utilizados para inserir as uniões simultâneas, no direito de família, levam em consideração os princípios constitucionais, principalmente, a dignidade da pessoa humana e outros valores jurídicos frente ao sistema monogâmico. A seguir serão analisadas as premissas favoráveis à concessão de direitos às famílias paralelas.

3.4.1 A Boa-fé

Quando houver o desconhecimento da relação paralela por parte de um dos envolvidos, alguns doutrinadores, tais como, Cristiano Farias (2013, p.542), Rolf Madaleno (2013, p.1150), Pablo Stolze (2011, p.462) e Flávio Tartuce (2008, 14) admitem a possibilidade de reconhecimento destas uniões estáveis concomitantes, tendo como fundamento o princípio da boa-fé.

No casamento, há previsão expressa de proteção ao cônjuge de boa-fé. Com base no artigo 1.561 do código civil, o casamento nulo, o qual não produziria nenhum efeito, mantém-se plenamente eficaz em relação ao cônjuge de boa-fé. Deste modo, quem se casa, sem saber do prévio vínculo matrimonial do seu cônjuge, violando a regra da exclusividade do casamento e imperativo da monogamia, não perde, se estiver de boa-fé, a proteção jurídica de ordem familiar.

Considera-se casamento putativo o que foi constituído com infringência dos impedimentos matrimoniais, logo, nulo, ou das causas suspensivas, portanto anulável, quando um ou ambos os cônjuges desconheciam o fato obstativo (LOBO, 2011, p.134).

A boa-fé aplica-se a duas circunstâncias distintas, embora não excludentes. A primeira diz respeito ao estado de ignorância sobre uma dada situação. Já a segunda hipótese, se refere a um princípio que determina certos deveres de conduta. A primeira hipótese da boa-fé é conhecida como boa-fé subjetiva. E segunda é denominada como boa-fé objetiva (PIANOVSKI, 2007, p.37).

Conforme os ensinamentos de Judith Martins Costa (2009, p.332-333), as expressões boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva encontram unidade no princípio geral da confiança, desempenhando dogmaticamente, distintos papéis. A boa-fé subjetiva traduz a ideia naturalista da boa-fé, aquela que, por antinomia, é conotada à má-fé. Assim, boa-fé subjetiva é compreendida como estado psicológico, estado de consciência caracterizado pela ignorância de lesar direitos ou interesses alheios. Manifesta-se também pela crença justificada na aparência de certa situação ou realidade jurídica.

Já a boa-fé objetiva exprime o padrão de lisura, correção, probidade, lealdade, honestidade, enfim, o *civiliter agere* que deve pautar as relações intersubjetivas regradas pelo direito. O princípio da boa-fé objetiva estabelece um modelo de comportamento. Este padrão é o da conduta proba, correta, leal, que considera os legítimos interesses do *alter*, tendo em vista a natureza, a ambiência e a função da relação (COSTA, 2009, p.332-333).

Sendo assim, seria uma solução para o problema da simultaneidade conjugal a partir do sistema jurídico posto, a extensão dos efeitos, mediante analogia da normativa do casamento putativo para a união estável simultânea ao casamento ou a outra união estável. Entretanto, ausente a boa-fé, haveria uma exclusão de tal proteção (NAMUR, 2008, p.590).

Nesse sentido, assevera Luciano Figueiredo (2010, p.177) que presente a boa-fé do terceiro, que imagina estar em união estável por ser desconhecedor dos seus impedimentos, este deveria ser contemplado com os feitos decorrentes de uma união estável putativa, seguindo o ordenamento jurídico que pautado na ética, conflui para a necessidade de tutela ao terceiro de boa-fé.

A união estável putativa pode ocorrer quando uma pessoa participa de uma relação sem ter conhecimento de que a sua união é concubinária. Isto é, sem saber que o seu companheiro é casado ou tem uma união estável anterior, sem ruptura da convivência, constituindo uma relação paralela. Assim, presente a boa-fé de um dos envolvidos nas uniões estáveis concomitantes, é possível emprestar efeitos típicos do direito de família a esta relação.

Segundo Cristiano de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p.545), estabelecida uma união estável putativa, o respeito necessário à boa-fé impõe o reconhecimento

simultâneo de direitos às pessoas envolvidas, cabendo a divisão do patrimônio comum em partes iguais. Além disso, permite-se à companheira putativa a cobrança de pensão alimentícia e o direito a herança.

De acordo o entendimento de Flávio Tartuce (2008, p.1), com fundamento no princípio da eticidade, a ética e a boa-fé ganham um novo dimensionamento, uma nova valorização. Assim, a boa-fé deixa o campo das ideias, da intenção, boa-fé subjetiva e ingressa no campo dos atos, das práticas de lealdade, ou seja, da boa-fé objetiva. Neste contexto, a boa-fé objetiva pode ser aplicada à união estável, em particular, nas situações que envolvem as uniões paralelas.

O referido autor defende que a produção de efeitos jurídicos decorrentes da união estável putativa parece ser a solução mais justa dentro dos limites do princípio da socialidade, com vistas a proteger aquele que, dotado de boa-fé subjetiva, ignorava um vício a acometer a união. Deste modo, merecerá aplicação analógica o dispositivo que trata do casamento putativo também para a união estável putativa. Assim, os membros da união paralela que ignoravam a situação, poderão pleitear a aplicação das regras decorrentes da união estável, como o pagamento de alimentos no caso de dissolução (TARTUCE, 2008, p.14).

Ademais, por ter o convivente agido com má-fé, o companheiro de boa-fé poderá pleitear, ainda, dele indenização por danos morais, se os mesmos estiverem configurados, diante do desrespeito à boa-fé objetiva. A responsabilidade objetiva do indivíduo que agiu de má-fé tem fundamento no abuso de direito cometido, previsto no mesmo art. 187 do novo Código Civil, bem como a quebra dos deveres anexos decorrentes da boa-fé (TARTUCE, 2008, p.14).

Partilhando do mesmo entendimento, Carlos Eduardo Pianovski (2005, p.188) defende que o direito não pode proteger aquele que a pretexto da satisfação egoística do seu próprio desejo, aniquila a dignidade do outro, mediante um proceder injusto e desleal, que frustra as expectativas de coexistência afetiva nutridas por conta da relação de conjugalidade entre ele mantida. Desta forma, aquele que, cômico de que está a manter relação de conjugalidade com pessoa que já compõe um núcleo familiar anterior, agindo de modo a desprezar qualquer dever ético perante os componentes da primeira entidade familiar, pode não ter plenamente atendida suas expectativas acerca e eventual chancela jurídica da relação por ele mantida, se essa eficácia vier a intervir na esfera jurídica dos

membros de outro núcleo familiar. O sentido ético pode ser inferido do aspecto objetivo da boa-fé.

Nesse cenário, há situações nas quais somente se mostram exigíveis certos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, quando se tem conhecimento acerca de uma dada situação jurídica ou de fato. Logo, não seria lícito supor que alguém teria o dever de, perante uma situação fática específica, realizar uma conduta comissiva ou omissiva, quando não tem ciência de que está inserido na referida situação. Então, quando o companheiro daquele que se encontra em situação de concomitância familiar não souber da existência de outro vínculo, simultâneo e anterior, não haverá de sua parte a violação aos deveres inerentes a boa-fé (PIANOVSKI, 2005, p.188).

A incidência do princípio da boa-fé dentro das relações familiares leva ao surgimento de deveres entre os sujeitos que se relacionam de modo específico com algum dos componentes daquela dada entidade. Desta forma, caso uma família seja constituída paralelamente a outra, tendo como elemento comum um indivíduo que mante relações de conjugalidade em ambos os núcleos, incide sobre esta hipótese deveres éticos de respeito e proteção á esfera moral e patrimonial dos membros da outra entidade familiar. Entre estes deveres está o de tornar ostensiva a nova relação em face do núcleo original, não permitindo que os componentes daquela primeira entidade familiar incorram em engano, que pode culminar em grave violação de sua dignidade, atendendo, assim, um dever de transparência (PIANOVSKI, 2005, p.193).

Em sentido contrário, a violação por parte de algum dos membros das famílias simultâneas dos deveres éticos de lealdade, proteção e tutela de confiança que decorrem do princípio da boa-fé objetiva, que se impõe, a todas as relações humanas, como corolário do princípio da dignidade da pessoa, inviabilizaria a possível produção de efeitos jurídicos às situações de simultaneidade (PIANOVSKI, 2005, p.196).

Assim, desconhecendo a deslealdade do parceiro casado que mantenha outra união, instaura-se uma nítida situação de união estável putativa, devendo ser reconhecidos os direitos do companheiro de boa-fé, o qual desconhecia o estado civil de seu parceiro afetivo e tampouco a coexistência fática do matrimônio, fazendo jus, salvo contrato escrito, à meação dos bens conquistados onerosamente na constância da união estável putativa, sem prejuízo de outras reivindicações judiciais,

tais como, pensão alimentícia, e, se porventura o seu parceiro vier a falecer na constância desta união, poderá habilitar-se à herança do *de cujus*, em relação aos bens comuns e ao direito previdenciário (MADALENO, 2013, p.1150).

Partilhando desse entendimento, a décima oitava câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro defende a possibilidade de reconhecimento da união estável putativa, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. PENSÃO POR MORTE. 1) O reconhecimento da união estável, segundo a interpretação que se extrai do disposto no art. 1.723, §1º, do Código Civil, exige como requisito a inexistência de impedimento para o casamento, o que, como visto, não se mostra possível na espécie, já que o de cujus era casado com a ora apelante. 2) Entretanto, sendo inegável a duradoura convivência entre a autora-apelada e o de cujus - pelo período de 26 anos - permeada de afeto e outros valores familiares não menos relevantes, aliado ao fato de que aquela somente tomou conhecimento da condição de casado do falecido após vinte anos de relacionamento(em 2003), é de se compreender, com lastro na vedação ao retrocesso social, que tal situação merece proteção jurídica, impondo-se, neste caso, a aplicação, por analogia, do disposto no art. 1.561, §1º, do Código Civil, para se reconhecer como caracterizada a situação de união estável putativa, dado que a autora ostentou a condição de convivente de boa-fé por mais de vinte anos, até que, em 2003, tomou conhecimento da existência de impedimento ao seu casamento com o falecido. 3) Direito da autora/apelada, em concorrência com a ré/apelante, à percepção da pensão por morte que ora se reconhece. 4) Recurso ao qual se dá parcial provimento (ApC n.0060216-90.2009.8.19.0038, 18ª câmara cível, TJRJ, Rel. Des. Helena Candida Lisboa Gaede, julgado em 20/03/2012).

Em sentido contrário, o Tribunal Superior de Justiça (STJ) entendeu que não é possível o reconhecimento da união estável putativa. Como pode ser conferido no recurso especial n. 789.293 - RJ (2005/0165379), relatado pelo ministro Carlos Alberto Menezes, a saber:

União estável. Reconhecimento de duas uniões concomitantes. Equiparação ao casamento putativo. Lei nº 9.728/96. 1. Mantendo o autor da herança união estável com uma mulher, o posterior relacionamento com outra, sem que se haja desvinculado da primeira, com quem continuou a viver como se fossem marido e mulher, não há como configurar união estável concomitante, incabível a equiparação ao casamento putativo. 2. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença [...] O objetivo do reconhecimento da união estável e o reconhecimento de que essa união é entidade familiar, na minha concepção, não autoriza que se identifiquem várias uniões estáveis sob a capa de que haveria também uma união estável putativa. Seria, na verdade, reconhecer o impossível, ou seja, a existência de várias convivências com o objetivo de constituir família. Isso levaria, necessariamente, à possibilidade absurda de se reconhecer entidades familiares múltiplas e concomitantes (STJ, Resp. 789.293- RJ 2005/0165379, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, 3ª turma, DF, DJ. 16 fev. 2006).

Sendo assim, em que pese grande parte da doutrina e alguns tribunais de justiça defendam a possibilidade de reconhecimento da chamada união estável putativa, o

Tribunal Superior de Justiça se posicionou no sentido de impossibilidade reconhecimento destas situações.

3.4.2 O pluralismo familiar

O texto constitucional de 1988, no seu artigo 226, alargou o conceito de família, possibilitando o reconhecimento de entidades familiares informais, rompendo com o modelo familiar fundado unicamente no casamento e dispendo de outras sobre outras formas de família, tais como, a união estável e família monoparental. Neste quadro, a família, como dado jurídico, passa a ser reputada como plural.

Na doutrina, é latente a divergência no diz respeito à abertura ou taxatividade do rol constante no artigo 226 da constituição. Assim, é questionado se apenas as entidades familiares previstas no referido dispositivo estariam sob a proteção do Estado, uma vez que esta norma traz expressamente as entidades que são objetos de acolhimento pelo ordenamento, fechando a possibilidade de se reconhecer outras entidades familiares ou ao contrário, apresentou um rol meramente exemplificativo, estendendo a tutela constitucional a outros arranjos afetivos.

No entendimento de Leticia Ferrarini (2010, p.103-104), essa discussão passa por um embate hermenêutico que impõe a devida interpretação sistemática a partir de valores que orientam o ordenamento jurídico pátrio. Assim, parte-se do entendimento de que as normas de proteção da família são de inclusão. Neste sentido, a necessidade de valorização da família vem sendo entendida como um caminho a ser perseguido por todas as nações, como forma de criar uma sociedade sólida, solidária e justa a partir de sua célula- mãe, que é a unidade familiar.

De acordo com Rodrigo Pereira (2012, p.194-195), a aceitação da família plural vai além daquelas previstas constitucionalmente, tendo como fundamento a própria lei maior, que adotou como valores supremos a igualdade e a justiça. Portanto, não é adequada uma interpretação restritiva deste dispositivo. O pluralismo familiar tende ao reconhecimento e efetiva proteção, pelo Estado, das múltiplas possibilidades de arranjos familiares.

O conceito de família trazido pelo caput do artigo 226 é plural e indeterminado, consolidando uma verdadeira cláusula geral de inclusão. A concretização dos tipos legais fica a cargo do cotidiano, as necessidades e os avanços sociais. E, uma vez constituídos os núcleos familiares, merecem, igualmente, proteção jurídica. Por fim, é possível declarar que todo e qualquer grupo familiar merece especial atenção do Estado, a partir da cláusula geral de inclusão constitucional, independentemente, da celebração do casamento (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.84-85).

O próprio vocábulo “família” é um tipo aberto, cabendo nela infinitas espécies. Então, a norma constitucional ao mencionar que a família é a base da sociedade, sem nenhum tipo de restrição, tornou-se uma norma de inclusão, possibilitando a extensão a outras formações sociais que também constituem uma entidade familiar, mas não foram exemplificadas no artigo 226/CF. Assim, diante de tais circunstâncias e da pluralidade semântica do termo família, entende-se que a lei constitucional não encerra uma tipificação fechada, *numerus clausus*, trazendo somente , exemplos de espécies de entidade familiares (TEIXEIRA, 2003, p. 204-205).

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2013, p. 85-86), o rol previsto no artigo 226 da lei maior não é taxativo, sob pena de desproteger inúmeros grupamentos familiares não contemplados ali, até mesmo por absoluta impossibilidade. Assim, uma possível exclusão das outras formas de entidades familiares não decorre da letra expressa desta norma, mas sim de uma interpretação do texto magno, mesmo que sob influências preconceituosas. Portanto, está em rota de colisão com a norma constitucional o posicionamento que exclui a proteção constitucional familiar de outros modelos de família não previstos exhaustivamente neste artigo.

Ademais, a não admissibilidade de outras comunidades afetivas como núcleo familiares, excluindo-as da incidência protetiva do direito de família, colidiria com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial, por ser inconveniente qualquer espécie de discriminação em razão da opção afetiva de cada cidadão. Assim, são admitidas pelo direito de família todas as entidades formadas por pessoas humanas baseadas no afeto, na ética e na solidariedade recíproca (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.87).

De acordo com os ensinamentos de Carlos Eduardo Pianovski (2007, p.33), o desenvolvimento da dignidade da pessoa por meio de uma coexistência familiar

impõe a compreensão de que a pluralidade constitucional a respeito da família é aberta, abrangendo os modelos expressos, bem como arranjos familiares que não se apresentem predefinidos conceitualmente na norma positivada. Sua inclusão no sistema jurídico se opera por meio da porosidade do princípio da família plural.

Logo, pode-se concluir que a lei maior de 1988 promoveu profunda mudança no que tange à disciplina jurídica da família, uma vez que quebrou com a perspectiva conceitualista que restringe a apreensão jurídica de um fato concreto à sua perfeita subsunção a um *a priori* definido na norma positivada. Desobriga-se o direito da secular pretensão de definir família por meios de modelos abstratos e excludentes de arranjos sociais que a ele não se enquadrem (PIANOVSKI, 2001, p.33).

Nesse contexto, o referido autor entende que a família é uma realidade social e histórica que precede ao próprio direito positivado. Ela não é compatível com a constituição de modelos fechados que engessem a realidade, mas sim na possibilidade de inserção no ordenamento jurídico de situações a ele alheias em princípio. Deste modo, esta ampla abertura do sistema jurídico à pluralidade de arranjos familiares possibilita, em tese, o ingresso de situações familiares que sejam pautadas pela simultaneidade de relações (PIANOVSKI, 2001, p.33).

Nesse sentido, Letícia Ferrarini (2010, p.106-107) defende que a despeito das famílias simultâneas não se encaixarem nas possibilidades expressas no texto constitucional, estas devem ser analisadas topicamente. Assim, presentes os elementos caracterizadores, a relação de concomitância ingressa no mundo jurídico por meio da porosidade do sistema aberto viabilizado pelo pluralismo familiar, passando a gozar do *status* de família, sendo merecedora, como tal, da proteção do Estado.

3.4.3 A dignidade da pessoa humana

A Carta Federal proclama, como princípio fundamental do Estado democrático de direito e da ordem pública, a dignidade da pessoa humana. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar este princípio como valor nuclear da ordem constitucional. Com base no seu artigo 1º, III, a família protegida pela constituição está funcionalizada ao desenvolvimento

da dignidade das pessoas humanas que a integram. Assim, toda e qualquer ação do Estado deve ser e estar pautada na busca da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma das bases de sustentação do ordenamento jurídico contemporâneo e a sua definição é uma missão das mais árduas. De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p.74), a noção jurídica de dignidade “traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade”.

O princípio da dignidade humana representa para o direito de família a consideração e respeito à autonomia dos seus membros e à liberdade, oportunizando um tratamento igualitário entre as diferentes entidades familiares.

Segundo Cristiano Farias e Nelson Rosenthal (2013, p.48) “a família existe em razão dos seus componentes, e não estes em função daquela, valorizando de forma definitiva e inescindível a pessoa humana”. A família, na atualidade, cumpre um papel funcional, devendo, verdadeiramente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos e valores, servindo com base para o alcance da felicidade.

Alguns doutrinadores, tais como, Anderson Schreiber (2010, p.159) e Samir Namur defendem o reconhecimento da união estável paralela com entidade familiar, em respeito aos princípios constitucionais. Segundo Samir Namur (2008, p.595):

O principal argumento para defender a tutela das famílias simultâneas é que, considerando os princípios constitucionais (em especial a dignidade) no vértice do ordenamento, a proteção do amor e do afeto deve preceder a proteção do patrimônio e da segurança jurídica.

Assevera Anderson Schreiber (2010, p.144), o direito de família não deve ser visto como um conjunto de normas destinado à proteção de entidades familiares, pois o seu objeto, verdadeiramente, consiste nas relações de família vivenciadas por cada pessoa humana, na qual a dignidade merece a mais elevada proteção do ordenamento jurídico. Desta forma, a família não deve ser enxergada como valor em si, mas apenas como comunidade funcionalizada à proteção e ao desenvolvimento da personalidade daqueles que a compõem. O autor defende, ainda, a construção e o desenvolvimento de relações familiares simultâneas, especialmente, se fundadas em diferentes convivências afetivas com a mesma pessoa, tendo com fundamento a

proteção da pessoa humana em primeiro plano, e não a tutela, de modo abstrato, da entidade familiar em si.

Portanto, segundo o referido autor, o respeito à dignidade da pessoa humana implica no reconhecimento de que cada pessoa pode pertencer, a um só tempo, a vários núcleos familiares, ostentando uma família que não é idêntica à de seus conviventes, mas própria e única em sua extensão, pois é constituída de feixes de relações familiares que podem estender num ou noutro sentido de acordo com os elementos definidores de cada relação familiar. Sendo a superação da exclusividade da família uma consequência necessária da visão comprometida com a realização da dignidade humana.

Proteger a família na pessoa de cada um de seus componentes não é, sob um aspecto hedonista, proteger diretamente o desejo, mas sim, assegurar desenvolvimento e a concretização da dignidade da pessoa humana através do convívio familiar. Deste modo, é importante examinar as situações de simultaneidade familiar também sob um viés externo, analisando eventuais repercussões juridicamente relevantes da situação de fato para o núcleo que se põe em condição de simultaneidade. Isso porque a satisfação do desejo de alguns indivíduos no interior de um dos núcleos pode provocar uma violação à dignidade pessoal dos membros do outro núcleo (PIANOVSKI, 2005, p.187).

Por fim, a atribuição de efeitos às uniões paralelas sob argumento de que tal reconhecimento promoveria dignidade da pessoa humana e proteção à afetividade é um tanto duvidoso, uma vez que no meio familiar todos os seus competentes devem ser considerados.

3.4.4 A autonomia da vontade e a menor intervenção estatal

Houve um período em que o direito de família era extremamente rígido, não permitindo o exercício da liberdade dos seus membros, que contrariasse o exclusivo modelo matrimonial e patriarcal. Não existia liberdade para constituição familiar fora do casamento. Não havia liberdade para a dissolução do matrimônio. A evolução social possibilitou mudanças desse paradigma familiar, substituindo o autoritarismo da família tradicional por um modelo de democracia familiar (LÔBO, 2011 p.69).

Segundo Paulo Lôbo (2011, p.69), “O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção da entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador”. Hoje, este princípio permite a liberdade familiar perante o Estado e a sociedade e a liberdade de cada membro diante dos outros membros e da própria entidade familiar.

Entretanto, a liberdade assegurada à pessoa, no âmbito das relações de família não é irrestrita, pois este ramo do direito civil é regido, em sua quase totalidade, por normas cogentes. O forte intervencionismo estatal nas relações familiares visa impedir os abusos cometidos pelos particulares, em nome de interesses individualistas, que colocariam em risco o próprio equilíbrio da família, e por consequência, a própria harmonia social (LEITE, 2006, p.36).

Cabe ressaltar, contudo, que esse dirigismo estatal das relações familiares não pode e não deve ter caráter extremado, a ponto de retirar dos particulares o poder de decisão sobre seus interesses, pois tais relações se dão em um contexto eminentemente privado. Assim, o poder estatal deve intervir para que os institutos do direito de família não tenham sua natureza desvirtuada, sem, entretanto, eliminar completamente a existência de normas supletivas, que possibilite aos partícipes do grupo familiar, com fundamento no exercício da autonomia da vontade, certa liberdade para tomada de decisões (LEITE, 2006, p.36).

Considerando que são relevantes os interesses da sociedade e do Estado na proteção da família, uma das grandes questões com a qual se depara, atualmente, o direito de família é justamente o limite de intervenção do Estado no âmbito familiar. De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p.179), no meio familiar, são os seus membros que devem ditar o regramento próprio da convivência. A intervenção do estado deve, tão somente, ter o dom de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive, de ampla manifestação de vontade e de que seus integrantes convivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo.

Em sentido semelhante, o posicionamento de Carlos Cavalcanti Albuquerque filho (2002, p.150) é de que a intervenção do Estado, na seara da família e das entidades familiares, deve ocorrer apenas na acepção de proteção e não no sentido de exclusão. Deste modo, não cabe ao Estado predeterminar qual a entidade familiar

que pode ser constituída, mas somente declarar a sua formação, concedendo-lhe a proteção social.

Carlos Eduardo Pianovski (2007, p.33) defende que “não pode o Estado pretender formatar os cidadãos por meio da definição de modelos exaurientes para a família, uma vez que se trata do espaço privilegiado de formação subjetiva”. Desta forma, o reconhecimento da liberdade de escolhas é necessário, não sendo possível negar proteção jurídica àquele que se constitui, à margem de uma vontade autoconsciente, no contexto de uma comunidade familiar diversa de certos padrões médios de moral.

Dessa maneira, o direito de família contemporâneo se apresenta como a expressão mais pura de uma relação privada, submetida, portanto, ao exercício da autonomia privada dos cidadãos. Logo, qualquer intervenção estatal somente será legítima e justificável quando tiver como fundamento a proteção dos sujeitos de direito, principalmente, daqueles vulneráveis. O Estado só deve atuar nas relações privadas para efetivar garantias mínimas do seu titular, não cabendo ao poder público impor condutas atentatórias à liberdade de autodeterminação humana (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.157-158).

Assim, o grande desafio da família e das normas que a regulam, é conseguir conciliar o direito à autonomia e à liberdade de escolha com os interesses de ordem pública que se consiste na atuação do Estado apenas como protetor. Esta conciliação deve ser feita mediante uma hermenêutica comprometida com os princípios norteadores do direito de família, desconsiderando tudo aquilo que põe o indivíduo em posição de indignidade e o coloque como objeto da relação ou ao gozo de outrem sem o seu consentimento.

3.4.5 O afeto

Na atualidade, a relação familiar está pautada na afetividade, em oposição à família patriarcal, que se estruturava em função do patrimônio familiar. Deste modo, a evolução dos costumes possibilitou que o antigo modelo de família, extremamente, voltado para o formalismo do vínculo familiar cedesse espaço para o sentimento de amor que une seus membros.

Assim, ao se falar em afeto, já não se o entende como antes, quer dizer, ao tempo da família patriarcal e hierarquizada, quando então significava apenas um sentimento fragilizado e até mesmo tido como secundário e tolo nas relações de família. Hoje, o afeto é considerado como um valor jurídico, promovendo a família de um *status* patriarcal para um *status* nuclear (HIRONAKA, 2012, p.8).

O afeto “é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana” (MADALENO, 2013, p.98). A afetividade pode ser “traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros, a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social”, sendo uma das características mais importante da família atual (SEBASTIÃO, 2002, p.233).

A afetividade tem como particularidade a espontaneidade, ou seja, quem oferece afeto a outra pessoa, o faz porque tem no coração. Portanto, ninguém pode ser obrigado a oferecer o que não tem. Sendo assim, a afetividade não pode ter um *status* de princípio jurídico exigível. “O afeto é relevante para as relações de família, mas não é vinculante e obrigatório, cuida-se, portanto, de um postulado e não um princípio fundamental”. Se princípio jurídico fosse, o afeto seria exigível, pois todo princípio jurídico tem força normativa, contudo, não se pode, na esfera técnica do direito, impor a um indivíduo dedicar afeto a outro (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.73-74).

A consagração do afeto como valor jurídico pode ser visualizada nas seguintes disposições normativas: a igualdade de filiação, na juridicização da paternidade e maternidade socioafetiva e o instituto da adoção, possibilitando outra origem de filiação distinta da consanguínea (artigo 1.593/ CC) e, ainda, na possibilidade de inseminação artificial heteróloga.

De acordo com Carlos de Albuquerque Filho (2002, p.159), existindo a possibilidade de manifestação de afeto, através de convivência, estabilidade e publicidade, haverá a formação de uma entidade familiar. Neste contexto, as relações simultâneas estáveis, na qual existe convivência, vida em comum e um mínimo de publicidade devem ser consideradas como entidades familiares, merecendo o reconhecimento pelo direito de família.

Assevera Maria Berenice dias (2013, p.47), que há um grande repúdio social, legal e judicial às chamadas relações de concubinato adúltero ou impuro. Entretanto a repulsa às relações afetivas simultâneas não as faz desaparecer. A exclusão destas relações da seara de família acaba favorecendo apenas o chamado “bígamo”, concedendo ao infiel a impunidade, pois tudo pode fazer e nada lhe é exigido. Assim, presente os requisitos legais, a justiça deve reconhecer que tais relacionamentos configuram uma união estável, sob pena de conceder uma decisão que afronta a ética, legitimando a enriquecimento injustificado.

Entretanto, a tutela jurídica da busca da felicidade por meio da família diz respeito a uma felicidade coexistencial e não puramente individual. Por consequência, não se trata o eudemonismo constitucional de busca hedonista pelo prazer individual que transforma o outro em instrumento da satisfação do eu. Se o vínculo familiar pode ser visto como instrumento, os entes que a compõem não são objetos uns dos outros, uma concepção desse caráter afrontaria a dignidade dos membros da família por meio de sua coisificação. O “dever-ser” da família constitucionalizada impõe respeito e proteção recíproca da dignidade coexistencial de seus componentes (PIANOVSKI, 2005, p.28).

Assim, não é possível simplesmente elencar um dos entes, isoladamente, como sujeito à proteção do ordenamento. Se essa proteção for destinada ao atendimento de interesses estritamente individuais, quiçá egoísticos ou narcísicos do indivíduo eleito, gerando prejuízos patrimoniais ou morais a algum outro componente da situação complexa, ofendendo inclusive a sua dignidade. O princípio eudonista, na Lei Maior de 88, deve ser lido em conjunto com o princípio solidariedade, que traz em si um sentido ético (PIANOVSKI, 2005, p.28).

A busca da felicidade por meio da família não pode se confundir com o sentido hedonista de um ultraindividualismo. A felicidade do eu recebe tutela jurídica na medida em que se coaduna com o sentido ético de proteção da mesma pretensão legítima de felicidade que reside no outro. Neste sentido, não é possível a proteção de um indivíduo que vive em situação de simultaneidade, quando houver um desrespeito à felicidade coexistencial do próprio grupo familiar.

3.5 A CELEUMA A LUZ DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O posicionamento dos Tribunais Superiores brasileiros é sólido em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, concomitante ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado, ou, ainda, a existência de uniões estáveis paralelas. Deste modo, se a relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras simultâneas, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato ou sociedade de fato.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mesmo que determinada relação não eventual reúna as características fáticas de uma união estável, em havendo o óbice, para os casados, da ausência de separação de fato, não há de ser reconhecida a união estável. Neste sentido, a terceira turma deste tribunal entende que não é possível conferir o *status* de união estável à relação afetiva paralela ao casamento válido. Como pode ser conferido no recurso especial 1.157.273, relatado pela ministra Nancy Andrighi, a saber:

Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades. - Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos [...] A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros [...] Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente (STJ, Resp. 1.157.273 - RN 2009/0189223-0, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª turma, DJ. 18 mai. 2010).

Nesse sentido, a quarta turma do STJ também decide pela impossibilidade de reconhecimento da união estável à relação concubinária simultânea ao casamento válido. Como pode ser conferido no agravo instrumento n. 830.525 – RS, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RELACIONAMENTO SIMULTÂNEO A

CASAMENTO LEGÍTIMO. UNIÃO ESTÁVEL. INOCORRÊNCIA [...] Não há como ser conferido *status* de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido [...] Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Ag 830525-RS 2006/0233972-0, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª turma, DJ. 18 set. 2008).

A segunda turma do STJ manteve o mesmo entendimento em julgado recente, no qual indeferiu o pedido da agravante, diante da relação de concubinato:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO DE CONCUBINATO. CAUSA IMPEDITIVA DE UNIÃO ESTÁVEL [...] Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que, configurada a união estável entre o de cujus e a companheira, rever tal entendimento demandaria o exame fático-probatório dos autos [...] O simples fato de a agravante exercer uma relação de concubinato com o falecido, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento de pensão por morte, haja vista ser causa impeditiva para o recebimento do benefício (STJ, Resp. 1359304 -PE, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª turma, DJ. 21 mar. 2013).

A sexta turma do STJ, em julgados recentes, firmou a tese de que não obstante a evolução legislativa, manteve-se a seu turno a exigência para o reconhecimento da união estável que ambos sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sobre o mesmo teto, excluídos para fins de reconhecimento de união estável as situações de concomitância.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital. 2. É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida (STJ, Resp. 674.176 - PE 2004/0099857-2, Rel. Ministro Nilson Naves, 6ª turma, DJ 17 mar. 2009).

Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem ratificando o posicionamento de impossibilidade de configuração de famílias simultâneas. Como pode ser conferido no RE 397.762-8 oriundo da Bahia, relatado pelo ministro Marco Aurélio, no qual foi decidido por maioria, que o segundo relacionamento afetivo não se equipara à união estável, não constituindo família, a saber:

Companheira e concubina — distinção. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. União estável — proteção do Estado. A proteção do

Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato [...] Percebe-se que houve um envolvimento forte, projetado no tempo — 37 anos —, dele surgindo prole numerosa — nove filhos —, mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de haver sido mantido o casamento com quem Valdemar contraíra núpcias e tivera onze filhos [...] No caso, vislumbrou-se união estável, quando, na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no artigo 1.727 do Código Civil [...] O concubinato não se iguala à união estável referida no texto constitucional, no que esta acaba fazendo as vezes, em termos de consequências, do casamento. Tenho como infringido pela Corte de origem o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, razão pela qual conheço e provejo o recurso para restabelecer o entendimento sufragado pelo Juízo na sentença prolatada (STF, RE 397.762/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 3 jun. 2008).

Em 2009, o referido tribunal manteve seu posicionamento ao vedar a divisão de pensão entre esposa e concubina de servidor público, indeferindo o pedido de rateio da pensão, pois é impossível o reconhecimento de famílias paralelas pelo direito. Como pode ser conferido no RE 590.779 oriundo do estado do Espírito Santo, relatado pelo ministro Marco Aurélio, a saber:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se bimpróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina (STF, RE 590.779/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ.10 fev. 2009).

O referido recurso extraordinário foi recepcionado por ofensa ao artigo 226§3º, da carta da república, entendendo que não é possível o reconhecimento de união estável entre o falecido a autora, pois o primeiro permaneceu casado com esposa até a morte. Em seu voto, o relator defende que a segurança jurídica pressupõe respeito às balizas legais, não merecendo a proteção do Estado a relação concubinária, por conflitar com o direito posto.

Portanto, o posicionamento dos tribunais superiores é firme em não reconhecer como união estável a relação não eventual, paralela ao casamento válido ou a outra união estável.

4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DAS UNIÕES PARALELAS

Por ser a união estável uma convivência geradora do estado de casado, o legislador brasileiro, ainda que mantendo as particularidades de cada entidade familiar, aproximou as regras estruturais dos direitos e deveres entre cônjuges e companheiros. Deste modo, presentes os requisitos que configuram uma relação como união estável, estão assegurados alguns direitos e deveres pessoais e patrimoniais aos conviventes.

No entanto, a dúvida que surge é saber se efeitos jurídicos decorrentes da união estável podem ser estendidos às chamadas uniões estáveis paralelas. Assim, o presente capítulo abordará as consequências jurídicas da união estável e do concubinato, bem como os possíveis efeitos decorrentes das uniões estáveis simultâneas.

4.1 EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL

A proteção jurídica à entidade familiar constituída pela união estável, abrange os direitos de natureza patrimonial, destacando-se como direitos fundamentais dos conviventes, no plano material, os concernentes a alimentos, meação e herança.

4.1.1 Alimentos

Entre os direitos fundamentais da pessoa humana está o direito à sobrevivência digna e o crédito alimentar é um dos meios adequados para obter os recursos indispensáveis à subsistência do indivíduo, que não consegue por si só guarnecer seu sustento pessoal, em razão da faixa etária, incapacidade ou ausência de trabalho (MADALENO, 2013, p.853).

É assegurado direito recíproco dos companheiros aos alimentos, com fundamento no artigo 1.694 do código civil. A referida norma coloca no mesmo plano os parentes, cônjuges ou companheiros. Deste modo, no caso de dissolução da união

estável, o convivente terá direito a alimentos, desde que comprove suas necessidades e as possibilidades econômicas do parceiro. Cessando, contudo, tal direito, com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor (GONÇALVES, 2013, p. 630-631).

Os companheiros têm a faculdade de oferecer alimentos ao tomarem a iniciativa de abandonar o lar, em ação prevista no artigo 24 da lei n.5.478/68. A referida norma prevê o desconto em folha de pagamento do alimentante, visando assegurar o recebimento da pensão, bem como a possibilidade de estipulação pelo juiz de alimentos provisórios. Estes exigem a prova preconstituída do vínculo de parentesco ou da união.

A comprovação da convivência pode ser feita por inúmeros meios de prova: a aquisição de imóvel de moradia, aquisição de móveis para guarnecerem a moradia, o contrato de locação do imóvel, o testemunho de vizinhos, de amigos, de colegas de trabalho, o pagamento de contas do casal, a correspondência recebida em endereço comum, filhos em comum, correspondências trocadas pelos conviventes, fotos juntos, habilitação como dependente perante INSS, dentre outras (LOBO, 2012, p.177).

4.1.2 Meação e regime de bens

Com o advento das leis nº 8.971/94 e 9.278/96, o legislador brasileiro estabeleceu, nas uniões estáveis, a comunhão dos bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência, reconhecendo, assim, o direito a meação entre os companheiros.

Conforme o artigo 1.725 do Código Civil, aplica-se à união estável o regime de comunhão parcial de bens, salvo estipulação em contrário dos envolvidos, mediante contrato escrito. Assim, os bens móveis ou imóveis adquiridos onerosamente na constância da união de fato pertencem a ambos os conviventes, devendo ser partilhados, em caso de dissolução da relação, observando as normas que regem o regime da comunhão parcial. Também integram a comunhão os bens adquiridos por fato eventual, tais como, os prêmios de loteria, ou aqueles doados a ambos os companheiros. E, ainda, constituem bens da comunhão os frutos, tanto dos bens comuns, como dos bens particulares que forem percebidos durante a união ou

estiverem pendentes quando a convivência chegar ao fim, além das benfeitorias realizadas, mesmo que seja em bens particulares dos conviventes (GUIMARÃES, 2004, p.306).

Portanto, entram na comunhão todos os bens adquiridos após o início da união estável até o momento da sua dissolução, exceto os bens particulares de cada convivente, assim, entendidos os que foram contraídos antes da união ou os que foram adquiridos na constância da relação em virtude de doações ou de herança ou bem de uso pessoal e os aparelhos ou instrumentos utilizados em exercício profissional. Bem como os bens sub-rogados no lugar dos bens particulares (LOBO, 2012, p.180).

Destarte, em razão da expressa adoção do regime de comunhão parcial, existe a presunção legal de comunhão dos bens adquiridos na perseverança da união, não sendo admitida a discussão que vigorou na legislação anterior acerca da necessidade de prova de esforço comum. Logo existe uma presunção absoluta de colaboração na aquisição do patrimônio entre os companheiros (LOBO, 2012, p.180).

Entretanto, se a convivência doméstica não resultou na aquisição de bens, a título oneroso ou ampliação do capital, não há que se falar em direito de meação. Também não caberá mais o direito a indenização por serviços prestados, afastada em face da concepção familiar da união estável.

Há um fato interessante que merece esclarecimento. É que não se aplica à união estável o regime de separação obrigatória de bens, previsto no artigo 1.641 do Código Civil, pois esta é uma norma restritiva de direito e, como tal, a sua interpretação há de ser, precisamente, restritiva, e não extensiva. Deste modo, a pessoa com mais de 60 anos, que constituir uma união estável, submete-se ao regime legal da comunhão parcial de bens (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.564).

4.1.3 Sucessão hereditária

No tocante à herança, os direitos sucessórios limitam-se aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. A disciplina do direito sucessório dos companheiros apresenta algumas particularidades. De acordo com o novo código civil, além da limitação do direito hereditário aos bens adquiridos de forma onerosa na constância da união, impôs ao companheiro sobrevivente a concorrência com os parentes colaterais. Segundo o artigo 1.790 do Código Civil:

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Assim, o direito sucessório do companheiro encontra-se limitado aos bens adquiridos onerosamente na constância da união (chamados de aquestro), estando o companheiro em posição inferior até mesmo em relação aos colaterais, pois só terá direito ao recebimento integral da herança se não existir, sequer, colaterais de quarto grau.

4.2 EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DO CONCUBINATO

O legislador cuidou apenas de conceituar o concubinato, sem, contudo, disciplinar as consequências jurídicas decorrentes desta relação. Ocorre que, faticamente, tais relações persistem, algumas vezes com certa estabilidade e afetos comprovados, demandando o estudo dos seus possíveis efeitos.

A união concubinária é tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro como uma relação simplesmente obrigacional, caracterizada entre pessoas impedidas de casar. Assim, o concubinato não é acolhido pelo ordenamento jurídico como uma relação familiar, produzindo os seus efeitos, quando for o caso, no campo meramente obrigacional, afastando os efeitos típicos das relações familiares, tais como, o direito a prestação alimentícia, à herança e aos benefícios previdenciários (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.522).

Desse modo, a possibilidade de produção de feitos jurídicos entre os concubinos se projetam no campo obrigacional. Logo, os efeitos patrimoniais do concubinato dependem da comprovação efetiva pelo interessado da existência de colaboração recíproca e da aquisição patrimonial.

Nesse contexto, há uma forte tendência da doutrina e da jurisprudência dos tribunais brasileiros em buscar como fundamento de decisão, que reputam justa, para solução de conflitos decorrentes de entidade familiares não explicitadas na lei constitucional, na súmula 380 do STF, que dispõe: “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a dissolução judicial, com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” .

Segundo Paulo Lôbo (2011, p.86), a referida súmula foi uma engenhosa criação doutrinária e jurisprudencial que surgiu durante a constituição de 1946, sendo consolidada no início da década de 60. Ela tinha o objetivo de oferecer alguma proteção patrimonial a mulheres abandonadas por seus companheiros, após anos de convivência. Assim, como não era possível encontrar fundamento no direito de família, em razão da vedação legal, socorreu-se do direito obrigacional, conforme o modelo das sociedades mercantis ou civis de constituição incompleta, as chamadas sociedades de fato. Os efeitos desta súmula limitam-se, exclusivamente, ao plano patrimonial.

O legislador tentando desestimular à formação de relações concubinárias estabeleceu uma série de restrições legais. Assim, o sistema jurídico promoveu a vedação da prática dos seguintes atos em favor da concubina ou do concubino: proibição de realizar doações do cônjuge adúltero ao seu cúmplice, sob pena de anulação, no prazo de dois anos contados do fim da relação conjugal; proibição de estipular seguro de vida em favor do concubino, se ao tempo do contrato o segurado não estivesse separado judicialmente nem de fato, sob pena de nulidade; proibição de ser contemplado como beneficiário de testamento, seja a título de herança ou legado, também sob pena de nulidade e impossibilidade receber alimentos; ilicitude da deixa ao filho do concubino, quando não o for também do testador (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.523-524).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando, no sentido de negar à concubina o direito ao recebimento da indenização por seguro de vida, como pode ser conferido no recurso especial nº 532.449, a saber:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRÊMIO. ARTIGOS 1.177 E 1.474 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VEDAÇÃO [...] Há distinção doutrinária entre "companheira" e "concubina". Companheira é a mulher que vive, em união estável, com homem desimpedido para o casamento ou, pelo menos, separado judicialmente, ou de fato, há mais de dois anos, apresentando-se à sociedade como se com ele casada fosse. Concubina é a mulher que se une, clandestinamente ou não, a homem comprometido, legalmente impedido de se casar. Na condição de concubina, não pode a mulher ser designada como segurada pelo cônjuge adúltero, na inteligência dos artigos 1.177 e 1.474 do Cód. Civil de 1916. Precedentes. Recurso especial provido por unanimidade (STJ, Resp. 532.549 - RS, Rel. Min. Castro Filho, 3ª turma, DJ. 02 jun. 2005).

A referida corte tem o mesmo posicionamento em relação a doação realizada em favor da concubina, considerando como válida apenas as doações realizadas em favor da companheira e declarando nulas as doações à concubina, como pode ser visto no recurso especial n. 408.296/RJ, a saber:

DIREITO CIVIL. DOAÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM NOME DA COMPANHEIRA POR HOMEM CASADO, JÁ SEPARADO DE FATO. DISTINÇÃO ENTRE CONCUBINA E COMPANHEIRA. As doações feitas por homem casado à sua companheira, após a separação de fato de sua esposa, são válidas, porque, nesse momento, o concubinato anterior dá lugar à união estável; a contrário sensu, as doações feitas antes disso são nulas (STJ, Resp. 408.296 – RJ, rel. Ministro Ari Pargendler, 3ª turma, DJ. 18 jun. 2009).

Portanto, a relação de concubinato produz efeitos apenas no campo obrigacional, sendo desprovida da tutela jurídica do direito de família. Neste sentido, os tribunais superiores defendem a impossibilidade de equiparação das relações conjugais simultâneas à união estável, caracterizando tais situações como concubinato adúlterino sem proteção estatal.

4.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DAS UNIÕES PARALELAS

A consequência jurídica decorrente das uniões estáveis paralelas vai depender do posicionamento doutrinário adotado. Esta diverge, desde impossibilidade completa de atribuição de eficácia jurídica às famílias simultâneas, até a possibilidade ampla.

4.3.1 Negativa de direitos às uniões simultâneas

Esta primeira tese não reconhece as uniões estáveis paralelas como entidades familiares. Neste sentido, ficando caracterizada a situação de união estável, as demais relações serão enquadradas como concubinato. Logo, não produzirá efeitos do direito de família.

Na VI Jornada de Direito Civil, ocorrida entre os dias 11 e 12 de março de 2013, ficou evidenciada a rejeição quanto às ideias de institucionalização da poligamia. Neste evento, foram rejeitadas todas as propostas de atribuição de efeitos de direito de família às uniões paralelas ou simultâneas. Assim, as relações concorrentes são havidas como concubinato e não união estável. Sendo tal entendimento pacificado pelos tribunais superiores (SILVA, 2013, p.1).

Destarte, uma relação paralela a um casamento ou uma união estável não produz efeitos no direito de família, logo, a essa situação não podem ser atribuídos os direitos à pensão alimentícia e à presunção do esforço comum nas aquisições patrimoniais. Essa é a interpretação da VI Jornada de Direito Civil.

4.3.2 Reconhecimento de efeitos jurídicos à união paralela em sede obrigacional

De acordo com o posicionamento dominante na doutrina e na jurisprudência, configurando-se a segunda relação como concubinato, não haverá produção de efeitos típicos do direito de família. Contudo, não se pode deixar de reconhecer efeitos obrigacionais que decorrem desta união concubinária, sob pena de violação ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Esse entendimento funda-se no ideal de que, em regra, não é possível o reconhecimento como entidade familiar de união paralela àquela legitimada pelo ente estatal, em atenção à necessidade de estabilização das relações sociais. Prevalecendo, assim, o cuidado com a estabilidade das relações jurídicas, as quais devem ser protegidas e blindadas para que cumpram o seu devido papel. Ademais, não se defende a atribuição de efeitos familiares a tais situações, por tutela a

dignidade da pessoa humana e proteção ao afeto, uma vez que na ponderação de interesses, tão importante ou mais importante que à dignidade do amante e seu afeto, está dignidade e afeto do companheiro ou esposo cuja relação é legitimada pelo Estado (FIGUEIREDO, 2010, p.175).

Nessa linha, Carlos Eduardo Pianovski (2007, p.42) defende que caracterizada a segunda união como concubinária, esta impede os efeitos típicos do direito de família. Desta forma, não incidirá regime de bens propriamente dito sobre essas relações. Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer como efeitos os obrigacionais que decorrem desta união, sob pena de violação ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, o concubino poderá ser titular de direitos, mas o faz na seara patrimonial, negando a tal situação o *status* de entidade familiar. Será aplicada a tese da sociedade de fato, no momento do término da relação de concubinato, revitalizando a súmula 380 STF. Esta corrente defende a impossibilidade de equiparação do segundo vínculo conjugal à união estável e suas consequências jurídicas, fundando-se na noção de que a união paralela é um ilícito civil na seara do direito de família, por violar o paradigma da monogamia. As consequências patrimoniais recaem sobre o patrimônio adquirido como fruto de esforço comum, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (FIGUEIREDO, 2010, p.168).

Nesse sentido, mesmo em uma relação de concubinato, em que se faz presente impedimento matrimonial, e, por isso, sem união estável, será possível, em tese, que seja configurada a existência de uma sociedade de fato, desde que demonstrada a contribuição para aquisição do patrimônio ou de parte deste. Sendo feita tal prova, será admissível a partilha proporcional à contribuição de cada concubino (SANTOS, 2005, p.235).

Deste modo, caberá ao envolvido na relação de concubinato exigir a partilha dos bens, desde que provada a sociedade de fato ou a indenização por prestação de serviço. Se os concubinos adquirem bens, moveis e imóveis, em razão de esforço em comum na construção deste patrimônio, uma vez desfeita esta relação, seja por morte, consenso, caberá a divisão dos bens que compõem a massa patrimonial. Só que esta divisão poderá não ser equânime, dependendo da contribuição de cada um, que deverá ser apurada em sede probatória. Esta separação dos bens é bem difícil no caso de convivência paralela (JORGE JUNOR, 2008, p. 97-98).

Em que pese, os adeptos desta corrente sustentem a possibilidade de deferimento de indenização por serviços domésticos prestados, tal posicionamento, atualmente, não vem sendo aceito pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Observa-se que houve uma mudança ao entendimento antes pacífico deste corte, que concedia, de forma ampla, tais indenizações. Citam-se julgamentos do STJ sobre este tema:

DIREITO CIVIL. CONCUBINATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.727 DO CC/02. INCOERÊNCIA COM A LÓGICA JURÍDICA ADOTADA PELO CÓDIGO E PELA CF/88, QUE NÃO RECONHECEM DIREITO ANÁLOGO NO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO [...] Inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência eleva o concubinato no nível de proteção mais sofisticado que o existente no casamento e na união estável, tendo em vista que nessas uniões não se há falar em indenização por serviços domésticos prestados, porque, verdadeiramente, de serviços domésticos não se cogita, senão de uma contribuição mútua para o bom funcionamento do lar, cujos benefícios ambos experimentam ainda na constância da união (STJ, Resp. 988.090/MS -2007/0218939-6, 4ª turma, Rel. Ministro Luís Felipe salamá, DJ 02 fev. 2010).

Em sentido contrário, o STJ negou o reconhecimento de indenização por serviços prestados à concubina, alegando que tal concessão colocaria o concubinato em posição jurídica mais vantajosa que o próprio casamento. Como pode ser visto no recurso especial 872659/MG, a saber:

Direito civil. Família. Recurso especial. **Concubinato**. Casamento simultâneo. Ação de **indenização**. **Serviços** domésticos prestados. Se com o término do casamento não há possibilidade de se pleitear **indenização por serviços** domésticos prestados, tampouco quando se finda a união estável, muito menos com o cessar do **concubinato** haverá qualquer viabilidade de se postular tal direito, sob pena de se cometer grave discriminação frente ao casamento, que tem primazia com constitucional de tratamento; ora, se o cônjuge no casamento nem o companheiro na união estável fazem jus à **indenização**, muito menos o concubino pode ser contemplado com tal direito, pois teria mais do se casado fosse. (...) A concessão da **indenização por serviços** domésticos prestados à concubina situaria o **concubinato** em posição jurídica mais vantajosa que o próprio casamento, o que é incompatível com as diretrizes constitucionais fixadas pelo art. 226 da CF/88 e com o Direito de Família, tal como concebido (STJ, Resp. 872659 / MG 2006/0103592-4, 3ª turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ. 25 ago. 2009).

Desta maneira, hoje, as uniões estáveis paralelas não produzem efeitos típicos do direito de família. Somente operando efeitos no campo obrigacional, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

4.3.3 Possibilidade de atribuição de eficácia jurídica a situações de simultaneidade familiar

Uma das possibilidades de atribuição de efeitos jurídicos às situações de simultaneidade familiar é no caso da união estável putativa, sendo tal posicionamento aceito pela maioria da doutrina. Deste modo, configurando o outro núcleo familiar paralelo como união estável, em razão da boa-fé do companheiro, seria possível a aplicação de todos os direitos patrimoniais inerentes à união estável. Entretanto, este não sido o entendimento dos tribunais superiores.

Dentre os efeitos que podem surgir das situações de simultaneidade familiar, pode-se recolher os seguintes: o dever alimentar eventual frente a ambos os cônjuges/companheiros, a proteção pertinente à impenhorabilidade dos imóveis residenciais de ambas as famílias simultâneas e os efeitos referentes à partilha de bens.

O dever de prestação de alimentos entre ex- companheiros ou ex- cônjuge não deve se apresentar como regra geral, pois o fundamento dos alimentos é a necessidade de quem pleiteia, bem como a possibilidade de quem os prestar. Sendo assim, caracterizada situação em que se configurem os requisitos aptos a ensejar o direito a alimentos, serão estes devidos, ainda que o alimentante integre outra entidade familiar. Então, caso um homem constitua união estável com duas mulheres concomitantemente e venha a se separar de ambas, poderá, se presentes os requisitos legais, ter de prestar alimentos a ambas (PIANOVOSK, 2007, p.39).

Portanto, quando finda a relação, ficando comprovada a simultaneidade com um casamento, seria impositiva a divisão do patrimônio acrescido durante o período de manutenção da dupla relação. A meação do homem será dividida com a companheira, com referência aos bens adquiridos na constância da união, contudo a meação da esposa seria intocável, com relação ao tratamento de duas ou mais uniões estáveis paralelas, não sendo possível definir a prevalência de uma sobre a outra, o patrimônio deve ser dividido em partes iguais entre os envolvidos (DIAS, 2013, p. 51).

CONCLUSÃO

A sociedade evoluiu, trazendo consigo a valorização das relações afetivas e, conseqüentemente, da pessoa humana, de modo que a família perdeu a função meramente reprodutora e a mulher buscou o seu lugar na sociedade. Assim, a concepção de família, na atualidade, torna-se muito mais abrangente e seus componentes vivem de forma igualitária.

Nesse cenário de inovações e adaptações é que novos modelos familiares, já existentes, foram incluídos no direito de família. Deste modo, o texto constitucional de 1988 retirou do casamento a exclusividade de modelo familiar, possibilitando que a união estável, antigo concubinato puro, fosse reconhecida como entidade familiar e merecedora da proteção estatal. Contudo, a discussão permanece com relação às uniões estáveis paralelas.

Com efeito, o reconhecimento de uniões estáveis paralelas é uma questão sensível e difícil, frente aos valores monogâmicos majoritários na sociedade brasileira, tornando sempre controversa qualquer solução jurídica.

A despeito da grande divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da temática, verifica-se que não cabe ao ordenamento jurídico brasileiro atual reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, concomitante ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado, ou, ainda, a existência de uniões estáveis paralelas. Pois admitir caráter familiar a estas relações paralelas seria consagrar uma verdadeira poligamia, ofendendo o sistema monogâmico e a própria estabilidade da sociedade.

Ademais, não há como encontrar conceito de lealdade nas uniões plúrimas, pois a legitimidade do relacionamento afetivo reside na possibilidade da união identificar-se como uma família, não como duas, três ou mais famílias, preservando, destarte, os valores éticos, sociais, morais e culturais. Admitir-se o contrário, seria permitir pequenas transgressões das regras de fidelidade e da exclusividade idealizados pelo próprio legislador, corrompendo todos os valores estruturadores da estabilidade matrimonial.

No ponto, proteger a família na pessoa de cada um de seus componentes não é, sob um aspecto hedonista, proteger diretamente o desejo egoístico de um membro,

mas sim, assegurar desenvolvimento e a concretização da dignidade da pessoa humana através do convívio familiar.

Deste modo, foi possível examinar as situações de simultaneidade familiar também sob um viés externo, analisando eventuais repercussões juridicamente relevantes da situação de fato para o núcleo que se põe em condição de simultaneidade. Isso porque a satisfação do desejo de alguns indivíduos no interior de um dos núcleos pode provocar uma violação à dignidade pessoal dos membros do outro núcleo.

Portanto reconhecer relações paralelas também fere a dignidade da pessoa humana e faz como que as famílias percam suas identidades, uma vez que se confundem. Em face disso, nota-se que havendo uma relação anterior e ausente a boa-fé por parte dos envolvidos, não há que se falar em entidade familiar, visto que além de infringir a monogamia, fere a dignidade dos envolvidos na primeira relação.

Ademais, a busca da felicidade por meio da família não pode se confundir com o sentido hedonista de um ultraindividualismo, uma vez que a felicidade do eu recebe tutela jurídica na medida em que se coaduna com o sentido ético de proteção da mesma pretensão legítima de felicidade que reside no outro. Neste sentido, não é possível a proteção de um indivíduo que vive em situação de simultaneidade quando houver um desrespeito à felicidade coexistencial do próprio grupo familiar.

A restrição às relações simultâneas, porém não é absoluta, como não é qualquer ideal em direito, sendo possível a mitigação desta posição a partir das situações especiais do caso concreto, já que as relações afetivas humanas envolvem infinitas complexidades e subjetividades. Deste modo, evidencia-se que quando estiver presente a boa-fé de um dos envolvidos na união concomitante, é possível emprestar efeitos típicos do direito de família a esta relação, reconhecendo a união estável putativa.

Logo, quando há a boa-fé por parte de pelo menos um dos envolvidos, uma vez que ambas as famílias encontram-se em estado de ignorância, não há razão para excluir a segunda relação pelo simples fato de ser posterior. Neste panorama, a produção de efeitos jurídicos decorrentes da união estável putativa parece ser a solução mais justa dentro dos limites do princípio da socialidade, com vistas a proteger aquele que, dotado de boa-fé subjetiva, ignorava um vício a acometer a união. Desta forma,

os membros da união paralela que ignoravam a situação, poderão pleitear a aplicação de todos os direitos patrimoniais inerentes à união estável.

Em contrapartida, o posicionamento dos Tribunais superiores brasileiros é sólido em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, concomitante ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado, ou, ainda, a existência de uniões estáveis paralelas, independente da boa-fé dos envolvidos. Resta demonstrado, assim, que se determinada relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras simultâneas, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato ou sociedade de fato.

Em face disso, configurando-se a segunda relação como concubinato não haverá produção de efeitos típicos do direito de família, ressalvando-se, contudo, o reconhecimento dos efeitos obrigacionais decorrentes desta união concubinária, sob pena de violação ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Nesta conjuntura, mesmo em uma relação de concubinato, em que se faz presente impedimento matrimonial, inexistindo, portanto, a união estável, será possível, em tese, configurar-se a existência de uma sociedade de fato, desde que demonstrada a contribuição para aquisição de patrimônio, ou de parte deste. Sendo feita tal prova, será admissível a partilha proporcional à contribuição de cada concubino.

Em amparo a esta perspectiva, constata-se que uma das possibilidades de atribuição de efeitos jurídicos às situações de simultaneidade familiar é no caso da união estável putativa, sendo tal posicionamento aplaudido pela maioria da doutrina. Deste modo, configurando-se outro núcleo familiar paralelo como união estável, em razão da boa-fé do companheiro, torna-se possível a aplicação de todos os direitos patrimoniais inerentes à união estável, malgrado este não seja o entendimento que os Tribunais Superiores têm dado à matéria.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias Simultâneas e Concubinato Adulterino. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e Cidadania: o novo CBB e a vacatio legis**. Belo horizonte: Del Rey, 2002. P.143-62.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A Função Social da Família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese e IBDFAN, ano VII, n.39, v.8, dez./jan. 2007, p. 131-151.

BAPTISTA, Silvio Neves. União Estável de Pessoa Casada. **Novo Código Civil Questões Controvertidas. No Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Método, 2005, v.3, p.301-313.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Institui o código o civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 14 nov. 2013.

_____. **Lei 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, 1ºjan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso: 19 nov. 2013.

_____. **Lei 6.015/1973**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 nov. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 8 nov. 2013.

_____. **Lei 11.340/2006**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 8 nov. 2013.

_____. **Lei 8.971/1994**, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF, 29 dez. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 17 nov. 2013.

_____. **Lei 4.121/1962**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF, 27 ago.1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 18 nov. 2013.

_____. **Lei 9.278/1996**, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF, 10 mai. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 18 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.142.584 – proc. SC 2009/0102770-9. Recorrente: Instituto nacional do seguro social (INSS). Recorrido: Lourdes da Silva Silveira. Relator: Min. Haroldo Rodrigues. Brasília, DJ. 1º jan. 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

_____. _____. Recurso especial n. 789.293 – proc. RJ 2005/0165379-8. Recorrente: J N DE S - Espólio e outro. Recorrido: M DAS G S. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, DJ. 16 fev. 2006. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

_____. _____. Recurso especial n. 1.157.273 – proc. RN 2009/0189223-0. Recorrente: D A DE O. Recorrido: A L C G E OUTROS. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ. 18 mai. 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

_____. _____. Agravo de instrumento n. 830525- proc. RS 2006/0233972-0. Recorrente: R R F. Recorrido: J DA S S - ESPÓLIO. Relator: Min. Carlos Fernando Mathias. Brasília, DJ. 18 set. 2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

_____. _____. Recurso especial n. 1.359.304 – proc. PE 2011/0266830-0. Recorrente: União. Recorrido: Nádja Alves Monteiro. Relator: Min. Castro Meira. Brasília, DJ. 5 fev. 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

_____. _____. Recurso especial n. 674.176 - PE (2004/0099857-2). Recorrente: Maria Isa De Almeida Barros. Recorrido: Maria Olga Moreira Cintra. Relator: Min. Hamilton Carvalhido, DJ. 17 mar. 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380 e 382**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 02 nov. 2013.

_____. _____. **Súmula 35**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_001_100>. Acesso em: 17 nov. 2013.

_____. _____. Ação Direta De Inconstitucionalidade n. 4277/DF. Requerente: Procuradora-Geral da República. Requerido: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Ayres Britto, DJ. 05 mai. 2011, órgão julgador: tribunal pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. _____. Recurso extraordinário n. 397.762 – proc. AC 1840302001. Recorrente: Estado Da Bahia. Recorrido: Joana Da Paixão Luz. Relator: Min. **Marco Aurélio**. Brasília, DJ. **03** jun. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=2150768>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

_____. _____. Recurso extraordinário n. 590.779 – proc. ES/20035050004614901. Recorrente: Cecília Nitz. Recorrido: Irani Luiza Da Costa. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 1ª turma, DJ. 10 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=2630734>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.8.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil. Famílias**. 5. ed. Salvador: Juspodium, 2013, v. 6.

FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e Seus Efeitos Jurídicos: Pedacos da Realidade em Busca da Dignidade**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

FERREIRA, Cláudio. Análise crítica dos conceitos legais da união estável e concubinato no novo código civil. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Em Novos nomes em direito civil**. Salvador: Couto Coelho, 2004, v.1, p. 138-153.

FIGUEIREDO, Luciano. As Relações Extraconjugais e o Terceiro de Boa-fé: União Estável Putativa e Concubinato Consentido. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; RESEDÁ, Salomão (orgs.). **Direitos Fundamentais e Reflexos nas Relações Sociais**. 2010, p.155-182.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil. Direito de família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 6.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. A união estável e os pressupostos subjacentes. In: DELGADO, Mario Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (orgs.). **Novo Código Civil Questões Controvertidas no Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Método, 2005, v.3, p. 201-224.

GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A Possibilidade do Reconhecimento da União Estável Putativa e Paralela como Entidade Familiar Frente aos Princípios Constitucionais Aplicáveis. **Revista IOB de Direito de Família**. Brasília: Síntese, ano 9, n.45, dez./jan. 2008, p.120-135.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.6.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. O patrimônio na união estável na constância da união e na sucessão. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hassen (coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto alegre: Livraria do advogado, 2004, p.297-319.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. **Revista Magister Direito civil e Processo Civil**. Porto Alegre: Magister, ano 9, n.50, set./out 2012, p. 5-21.

JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. União Estável e Concubinato. **Revista IOB de Direito de Família**. Brasília: Síntese, ano 9, n. 45, dez./jan. 2008, p. 88-99.

LEITE, Glauber Salomão. A autonomia da vontade no direito de família: O problema da regulamentação da união estável. In: NERY, Rosa Maria de Andrade. **Função do direito privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos tribunais, v. 1, p.34-52.

LÔBO, Paulo. As Vicissitudes da Igualdade e dos Deveres Conjugais no Direito Brasileiro. In: DELGADO, Mario Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (orgs.). **Novo Código Civil Questões Controvertidas no Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Método, 2005, v.3, p.51-62.

_____. **Direito civil. Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINS, Judith Costa. Autonomia privada, confiança e boa-fé: princípios informadores da relação obrigacional. **Revista Baiana de Direito**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, n. 04, Jul./dez. 2009, p. 319-358.

NAMUR, Samir. A Tutela das Famílias Simultâneas. In: TEPEDINO, Gustavo FACHIN, Luiz Edson (orgs.). **Diálogos sobre Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, v.2, p.573- 597.

OLIVEIRA, Euclides; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Distinção Jurídica entre União Estável e Concubinato. In: DELGADO, Mario Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (orgs.). **Novo Código Civil Questões Controvertidas. No Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Método, 2005, v.3, p.239-259.

OLIVEIRA, Euclides Benedito. Impedimentos Matrimoniais na união estável, In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Cidadania o Novo CCB e a Vacatio Legis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 173-192.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Caio Mario. **Direito de Família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **A sexualidade vista pelos tribunais: direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_____. Concubinato-União Estável. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família Contemporâneo. Doutrina, Jurisprudência, Direito Comparado e Interdisciplinaridade**. Belo horizonte: Del Rey, 1997, p.513-546.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: renovar, 2005.

_____. Famílias Simultâneas e Monogamia. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, ano 103, V.390, mar./abr. 2007, p.69-96.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Justiça do estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível Nº 0060216-90.2009.8.19.0038. Décima oitava câmara cível. Relator: Des. Helena Candida Lisboa Gaede. Julgado em 20 mar. 2012. Disponível em:< <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31836/rec-uniao-estavel-pess-casada.pdf?v2>>. Acesso em: 16 mai. 2014.

RIO GRANDE SUL. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70039284542. Oitava câmara cível. Relator: Des. Rui Portanova. Julgado em 23 dez. 2010. Disponível em:< <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 16 mai. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70035180371. Sétima câmara cível. Relator: Des. **Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves**. Julgado em 23 nov. 2011. Disponível em:< <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 20 mai. 2014.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. União Estável, Concubinato E Sociedade De Fato: Uma Distinção Necessária. In: DELGADO, Mario Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (orgs.). **Novo Código Civil Questões Controvertidas. No Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Método, 2005, v.3, p. 225-237.

SCHREIBER, Anderson. Famílias Simultâneas e Redes Familiares. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Leituras Complementares de Direito Civil: direito das famílias**. Salvador: JusPodium, 2010, p.141-160.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Relação paralela ao casamento não dá direito de família**. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2013-mar-18/regina-silva-relacao-paralela-casamento-nao-direito-familia>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/12050/o-principio-da-boa-fe-objetiva-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 27 abr. 2014.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.